

## RELATÓRIO PRELIMINAR DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (RPAIR)

## SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

## ASSUNTO

Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório (RPAIR) relacionado à disponibilidade de informações relativas a preços e volumes de combustíveis comercializados por agentes regulados da ANP.

## IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Principal	Abastecimento, Fiscalização do Abastecimento e Qualidade de Produtos
Tema Secundário	Envio de informações ou monitoramento por meio de sistema
Nº e título da ação regulatória	4.15 - Transparência de Preços na Revenda

## SUMÁRIO EXECUTIVO

Este relatório analisa a situação-problema decorrente da quantidade e da qualidade das informações relacionadas à comercialização de combustíveis à disposição da ANP para o desempenho de suas atribuições legais. A partir dessa identificação, realiza-se uma análise sistemática das alternativas regulatórias possíveis, avaliando suas vantagens, desvantagens e impactos. A metodologia de análise multicritério é aplicada para comparar as opções existentes, com o objetivo de aprimorar a transparência e a disponibilidade das informações de comercialização dos agentes regulados. Como proposta de solução, sugere-se a implementação de alterações normativas que viabilizem o compartilhamento dos dados fiscais dos agentes regulados, por meio de cooperação com as Secretarias de Fazenda Estaduais.

No segmento de revenda, no qual os produtos são destinados ao consumidor final, os preços de revenda são pesquisados para um grupo de produtos (gasolina C, etanol hidratado, diesel B, GNV e GLP) por meio do Levantamento de Preços de Combustíveis (LPC).[\[1\]](#) Os preços são coletados em pesquisas em campo, conduzidas em 417 municípios brasileiros (do total de 5.156 municípios nos quais há revendas autorizadas) por uma empresa contratada pela ANP. Essa base, embora seja a principal fonte pública sobre preços de revenda de combustíveis no país, apresenta limitações relevantes: não abrange a totalidade dos produtos comercializados; abrange apenas parte dos municípios e dos revendedores autorizados; os dados coletados não são populacionais nem contínuos, já que a pesquisa passa por alterações amostrais; e há defasagem na divulgação, o que limita sua utilidade para tomada de decisão tempestiva. Quanto aos volumes comercializados pelos revendedores, no caso dos combustíveis líquidos, os dados são estimados de forma indireta, com base nas declarações de venda feitas pelos distribuidores no Simp (Sistema de Informações de Movimentação de Produtos). No caso das revendas de GLP, a situação é ainda mais delicada: como é permitida a comercialização entre revendas, os dados declarados pelas distribuidoras são insuficientes para constituir qualquer estimativa de produto comercializado entre as revendas, uma vez que estas não são obrigadas a declarar sua movimentação por meio do Simp.

Para os demais agentes regulados, como no caso dos distribuidores mencionados, a ANP utiliza como principal fonte de dados sobre a movimentação de combustíveis os registros declaratórios enviados pelos agentes por meio do Simp, obrigatoriamente encaminhados até o dia 15 do mês subsequente às operações. No entanto, esse modelo apresenta limitações estruturais relevantes: os dados são enviados com defasagem de até 45 dias; o preenchimento manual está sujeito a erros; e não há garantia de que todas as operações fiscais realizadas tenham sido efetivamente declaradas. Em decorrência dessas limitações, a Agência não dispõe de meios adequados para acessar, de forma ampla, contínua e tempestiva, a totalidade das informações fiscais dos agentes regulados. Essa limitação compromete a efetividade do monitoramento da movimentação de combustíveis e, por consequência, fragiliza a atuação fiscalizatória da ANP.

Na sequência, identificam-se os principais atores afetados pelo atual déficit informacional existente, são eles: os consumidores, a ANP, outros órgãos públicos, pesquisadores e os agentes regulados. Destaca-se que uma melhoria na estrutura de obtenção de dados pela ANP representa um avanço significativo para os próprios agentes regulados. Ao viabilizar uma fiscalização mais precisa e tempestiva, essa medida contribui para a redução de fraudes e práticas irregulares, promovendo um ambiente concorrencial mais equilibrado e transparente. A eliminação de vantagens indevidas obtidas por agentes que operam à margem da regulação beneficia diretamente aqueles que atuam de forma regular.

Demonstra-se, em seguida, a base legal para atuação da ANP, originada na Lei do Petróleo [\[2\]](#) e ratificada por outros normativos, e os indicativos da necessidade de atuação da Agência levantados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e pela própria Diretoria da ANP.

No que se refere a experiências nacionais de compartilhamento obrigatório de dados fiscais com agências reguladoras, há precedentes consolidados nos setores de mineração e transporte terrestre. A Agência Nacional de Mineração (ANM) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) adotaram, por meio de resoluções específicas e acordos de cooperação técnica com as Secretarias de Fazenda, mecanismos que asseguram o acesso direto a documentos fiscais eletrônicos emitidos pelos agentes regulados.

Quanto a exemplos de experiências internacionais de atuação semelhante, esforços para obtenção de amplos dados de preços de revenda por parte dos governos ou por órgãos reguladores é uma experiência compartilhada por diversos países: Chile, Austrália, Argentina e Portugal.

Partindo do pressuposto de que quaisquer meios automáticos e abrangentes para a obtenção dos dados de comercialização dos agentes regulados pela ANP passam, necessariamente, pelo envio das informações diretamente por eles ou pela disponibilização da documentação fiscal pelas Secretarias de Fazenda dos Estados por meio de compartilhamento de dados, foram construídos três cenários para a solução do problema regulatório identificado, além da alternativa de não ação. São eles: (1) Não ação (Manutenção do recebimento de dados via pesquisa de preços para agentes de revenda e preços e volumes via sistema de movimentação de produtos); (2) Envio automatizado de dados pelos agentes regulados; (3) Consulta direta à base de dados das Secretarias de Fazenda; e (4) Consulta direta à base de dados das Secretarias de Fazenda autorizada pelo agente regulado.

Os cenários foram, então, descritos e avaliados por meio de uma análise multicritério, considerando 8 critérios de decisão. Destes, três são referentes à qualidade do dado a ser obtido (abrangência, fidedignidade do lastro[\[3\]](#) e periodicidade de atualização), três referentes aos custos diretos para a ANP (operacionais, infraestrutura e fiscalização/validação) e dois referentes à viabilidade de implementação da solução (custo para os agentes regulados e viabilidade jurídica e regulatória).

A partir da delimitação da análise considerando a metodologia multicritério e das ponderações, os cenários foram comparados e ranqueados. A melhor opção regulatória selecionada foi: (4) Consulta direta à base de dados das Secretarias de Fazenda autorizada pelo agente regulado.

Finalmente, foi detalhada a estratégia de implantação da alternativa regulatória selecionada, amparada por três frentes de trabalho:

- I - de cooperação, com assinatura de um instrumento de cooperação com as Secretarias de Fazenda para que elas disponibilizem a ANP a sua documentação fiscal, tanto aquela concentrada na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS) quanto a armazenada em

outras bases, dos contribuintes fiscalizados pela Agência;

II - regulatória, com a publicação de uma nova resolução e atualizações nas resoluções existentes; e

III - operacional, com a estrutura de tecnologia de informação (TI) visando a obtenção e transmissão dos documentos fiscais eletrônicos (DF-es), o seu armazenamento e tratamento, além do instrumento de fornecimento de autorização por parte dos agentes regulados para o acesso à sua documentação fiscal.

Para acompanhar e avaliar a efetividade da ação regulatória, foram previstos mecanismos de monitoramento contínuo, incluindo: indicadores de adesão por parte dos agentes regulados; controle cruzado entre autorizações concedidas e dados efetivamente recebidos; avaliação da qualidade e da completude das informações fiscais acessadas; além do acompanhamento da capacidade tecnológica instalada e dos custos orçamentários envolvidos.

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

### 1.1. *Histórico*

A discussão relacionada à disponibilidade de informações relativas a preços e volumes de combustíveis comercializados por agentes regulados da ANP, que culminou neste Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório (RPAIR), teve suas origens em uma Tomada Pública de Contribuições (TPC), aprovada pela Diretoria da ANP em resposta à crise de abastecimento provocada pela paralisação nacional dos transportadores rodoviários autônomos em maio de 2018.

Com o objetivo de analisar as contribuições recebidas durante a TPC, foi elaborada a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/DG/DIR1/DIR2/SBQ/CPT/ANP [4] (Documento SEI 0095170), de 16 de julho de 2018, que sugeriu, entre outras medidas, instruir, à época, a Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica (SDR/ANP) a aprofundar os estudos com vistas à submissão de minuta de resolução que estabelecesse mecanismos de aumento da transparência na formação dos preços dos combustíveis.

Essa recomendação motivou a elaboração da Nota Técnica nº 068/2018/SDR [5] (Documento SEI 0095170), de 2 de agosto de 2018, que apontou a falta de transparência nos preços dos produtos para os consumidores como uma falha de mercado relacionada com “custos de procura”, fazendo as ressalvas quanto a possíveis efeitos anticoncorrenciais indesejáveis a partir da publicização de preços. Foram propostas medidas para aprimorar a regulamentação, dentre elas:

(iii) Disponibilização à sociedade de aplicativos para celulares (*smartphones*) que contenham informações sobre localização georreferenciada dos estabelecimentos de revenda de combustíveis e preços praticados em tempo real;

(iv) Tornar obrigatório, apenas após a entrada em operação de aplicativo georreferenciado de preços previsto no item (iii), o envio de dados de preços de gasolina, etanol hidratado, óleo diesel, gás natural veicular (GNV) e gás liquefeito de petróleo (GLP) praticados pelos revendedores varejistas de combustíveis líquidos e de GLP por meio do sistema Infopreço.

O Parecer da Procuradoria Federal nº 650/2018/PFANP/PGF/AGU [6] (Documento SEI 0095170) endossou a fundamentação legal dessas propostas e das demais elencadas na Nota Técnica, ressaltando que o aprimoramento da transparência se insere no escopo das atribuições da ANP, conforme estabelecido nos incisos I e XVII do art. 8º da Lei nº 9.478/1997[7]. O parecer enfatizou que a medida se dirige à correção de falhas de mercado, como “assimetria de informação” e “concorrência imperfeita”, por meio da difusão informacional e do reforço ao processo concorrencial, sem que isso implique controle direto de preços ou intervenção indevida na liberdade empresarial.

Em decorrência desse processo, foi criado o Infopreço, sistema eletrônico que permitia aos postos revendedores de combustíveis publicarem, de forma voluntária, os preços de venda da gasolina, etanol, diesel S-10, diesel S-500 e gás natural veicular (GNV). Iniciado no segundo trimestre de 2018, o sistema tinha por objetivo ampliar a transparência e oferecer à sociedade uma nova ferramenta de consulta de preços, com atualização diária feita pelos revendedores. No entanto, a participação dos revendedores foi extremamente baixa, o que revelou a ineficácia do modelo voluntário para atender ao objetivo de fornecer dados de preço à sociedade.

Em 2019, o Conselho Nacional de Política Energética publicou a Resolução CNPE nº 12/2019 [8], que estabeleceu diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis. Em seu artigo 1º, inciso VI, a resolução determinou, especificamente, o “aprimoramento da disponibilidade de informação de comercialização, especialmente sobre preços e volumes, de combustíveis automotivos e GLP na revenda varejista, considerando o aumento da abrangência e da agilidade, sem prejuízo da sua fidedignidade”.

Com vistas a atender à diretriz emanada pelo Conselho, a ANP publicou o Relatório nº 1/2020/SDR-e [9] (Documento SEI 0600947), aprovado pela Resolução de Diretoria nº 73/2020[10], que consolidou um diagnóstico aprofundado sobre a insuficiência das bases informacionais disponíveis para a Agência – o Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis (LPMCC), existente à época e posteriormente substituído pelo Levantamento de Preços de Combustíveis (LPC) em setembro de 2020, o Infopreço e o Sistema de Informações de Movimentações de Produtos (Simp). O relatório propôs uma mudança estrutural no modelo de coleta de dados, com foco na obtenção automatizada e contínua de informações diretamente baseadas em documentos fiscais eletrônicos, e estabeleceu as bases para o Projeto de Transparência de Preços na Revenda (PTPR).

O PTPR tinha, portanto, como objetivo ampliar a capacidade da ANP de monitorar os preços praticados e volumes comercializados nos segmentos de revenda de combustíveis automotivos e de GLP, em linha com a diretriz do CNPE. Nos termos do Relatório nº 1/2020/SDR-e [11] (Documento SEI 0600947), o Projeto foi estruturado em três frentes de ação.

I - Frente regulatória: edição de ato normativo, o tema “Transparência de Preços na Revenda” foi incorporado à Agenda Regulatória da ANP sob a ação 4.15.

II - Frente operacional: Elaboração de solução tecnológica.

III - Frente de cooperação: celebração de instrumento de cooperação com as Secretarias de Fazenda dos Estados, no âmbito do CONFAZ, com vistas à cooperação nos termos desta Ação Regulatória.

Por fim, o Ofício 208/2025/GM-MME [12], de 29 de abril de 2025, informou à ANP a aprovação da “proposta de cooperação para que as Secretarias Estaduais de Fazenda e a ANP possam celebrar convênio com vistas a viabilizar o compartilhamento de documentos fiscais eletrônicos dos agentes regulados pela Agência, passo fundamental para a continuidade da Ação Regulatória nº 4.15 (Transparência de Preços na Revenda), que consta da agenda regulatória da ANP”. Tal proposta forneceria “novas ferramentas para que a ANP aprimore suas capacidades institucionais, garantindo a proteção dos interesses do consumidor brasileiro”.

O documento reforça a importância de que a ANP, no âmbito de suas atribuições, “emprenda todos os esforços necessários para conclusão dessa etapa dos trabalhos, por meio da assinatura desse convênio, e prossiga com as demais frentes da Ação Regulatória nº 4.15, dando a elas a prioridade já indicada pelo Conselho Nacional de Política Energética”, desde 2019 (...).

Este Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório (RPAIR) pretende avançar em relação à frente regulatória do PTPR.

### 1.2. *Revenda*

No cumprimento de suas atribuições legais, a ANP adotou, até o momento, duas estratégias no tocante à obtenção das informações relativas aos preços

de revenda dos combustíveis automotivos e GLP e uma no tocante aos volumes de revenda dos combustíveis automotivos.

No que se refere ao monitoramento dos preços, a primeira estratégia adotada, e que permanece vigente até os dias atuais, consiste na contratação de empresas especializadas para a realização de pesquisas presenciais de preços. Esse modelo, implementado desde o ano de 2000, consolidou-se como a principal fonte de dados da Agência, permitindo o acompanhamento periódico dos preços praticados pelos postos revendedores.

Em 2018, a ANP buscou diversificar suas fontes de informação por meio da implementação do Infopreço, uma solução de adesão voluntária pelos agentes econômicos. Contudo, essa iniciativa não apresentou, na prática, os resultados esperados em termos de abrangência e qualidade dos dados, o que limitou sua efetividade como instrumento de monitoramento.

Ainda no contexto de aprimoramento da transparência no setor de combustíveis, a ANP publicou as Resoluções nº 729/2018 [13] e nº 795/2019 [14], que estabeleceram obrigações de envio à Agência de dados de preços praticados na comercialização de derivados de petróleo e biocombustíveis por produtores, importadores, exportadores, distribuidores, transportadores, revendedores retalhistas (TRR) e transportadores revendedores retalhistas na navegação interior (TRRN). Uma das principais obrigações decorrentes dessas normas consiste no envio dos valores unitários constantes nas notas fiscais referentes a todas as operações de venda. Em razão disso, o Termo de Referência das pesquisas de preços deixou de contemplar a coleta dos preços de aquisição de combustíveis pelos postos revendedores junto às distribuidoras — ou seja, os preços no nível da distribuição.

Em razão da mudança metodológica decorrente das Resoluções nº 729/2018 e nº 795/2019, que resultou na exclusão dos preços de distribuição e do cálculo da margem de comercialização do objeto da pesquisa, a denominação até então utilizada, LPMCC (Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis), foi substituída pela atual sigla LPC (Levantamento de Preços de Combustíveis).

Cabe destacar que, na transição do LPMCC para o LPC, também foi promovida uma inovação na forma como a pesquisa passou a ser realizada. Nos estudos que conduziram à evolução do formato de coleta de dados implantado a partir de 2020, a equipe técnica responsável pela fiscalização e gestão do contrato realizou extenso levantamento de mercado sobre as tecnologias disponíveis para a obtenção de dados de preços. A partir da análise de melhores práticas adotadas por instituições de pesquisa e de experiências observadas em contratações similares por órgãos da Administração Pública, consolidou-se o entendimento de que a pesquisa se beneficiaria substancialmente da substituição dos formulários impressos por formulários eletrônicos instalados em dispositivos móveis de posse dos pesquisadores.

A adoção desse recurso tecnológico visou agilizar o processamento das informações, reduzir erros e inconsistências, além de aumentar a qualidade, rastreabilidade e a confiabilidade dos dados, gerando também ganhos na fiscalização e economia de recursos materiais e humanos.

A implementação desse formato trouxe, adicionalmente, o registro automático de data, hora e localização (GPS) de cada coleta, além da obrigatoriedade de registros fotográficos do posto e de seu painel de preços, reforçando a rastreabilidade e a comprovação da realização da pesquisa em campo.

No âmbito do processo TC-021.350/2017-5, o Termo de Referência que embasou a contratação realizada em 2020, posteriormente aprimorado para os certames de 2021 e 2022, foi submetido à apreciação do TCU. Em seu Relatório de Auditoria, o TCU reconheceu que as inovações tecnológicas — como o uso de formulários eletrônicos, registros fotográficos e geolocalização — mitigaram os riscos identificados no formato anterior. Na sequência, o processo do TCU foi arquivado por meio do Acórdão nº 9.431/2020-TCU-2ª Câmara.[15]

Dessa forma, constata-se que a metodologia e o formato atualmente adotados no Levantamento de Preços de Combustíveis (LPC) resultam de um processo contínuo de aprimoramento, sustentado pelo acúmulo de experiências na gestão e fiscalização dos contratos, pela interlocução constante com diferentes unidades organizacionais da ANP e pela colaboração ativa com os órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, o modelo tradicional de pesquisas de preços, atualmente denominado LPC, consolidou-se como a principal ferramenta utilizada pela ANP para o acompanhamento dos preços de revenda de combustíveis automotivos e do GLP, permanecendo em uso até os dias atuais.

O histórico dos contratos firmados para viabilizar a execução dessas pesquisas presenciais é apresentado na Tabela 1.

**Tabela 1.** Histórico dos contratos do LPC.

<b>Empresa</b>	<b>Contrato</b>	<b>Objeto</b>	<b>Objeto e Vigência</b>	<b>Valor Global (R\$)</b>
Alternativa Consultoria, Planejamento e Pesquisa de Mercado Ltda.	4.057/00-ANP-005.487	LPMCC	21/08/2000 a 22/02/2001	628.997,00
Análise & Síntese Pesquisa e Marketing Ltda.	6.035/01-ANP-005.126	LPMCC	01/06/2001 a 31/05/2002	6.487.557,96
Pólis Pesquisa Ltda.	6.039/05-ANP-005.410	LPMCC	09/06/2005 a 10/08/2006	6.850.000,00
Análise & Síntese Pesquisa e Marketing Ltda.	9.107/09-ANP-005013	LPMCC	12/08/2009 a 11/08/2010	3.999.036,60
Análise & Síntese Pesquisa e Marketing Ltda.	9.142/10-ANP-006.998	LPMCC	12/08/2010 a 11/08/2011	2.799.999,89
Análise & Síntese Pesquisa e Marketing Ltda.	9.034/15-ANP-004840	LPMCC	18/08/2015 a 17/08/2016	3.500.000,00
Análise & Síntese Pesquisa e Marketing Ltda.	9.022/20-ANP-202.943	LPC	08/09/2020 a 08/09/2021	2.992.998,43
Análise & Síntese Pesquisa e Marketing Ltda.	9022/21-ANP-203.179	LPC	13/09/2021 a 13/09/2022	3.262.000,00
Triad Research Consultoria e Pesquisa de Mercado Ltda.	9.031/22-ANP-206.658	LPC	26/09/2022 a 26/09/2026	3.997.583,20

O Levantamento de Preços de Combustíveis (LPC) opera de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Portaria ANP nº 202 [16], de 15.8.2000, compreendendo um acompanhamento semanal dos preços praticados pelos postos revendedores de combustíveis líquidos e de GLP. Atualmente, a coleta dos preços dos combustíveis – gasolina comum, etanol hidratado combustível, óleo diesel S-500, óleo diesel S-10, GNV e GLP (envasilhado em botijão de 13 kg) – é feita por pesquisadores vinculados a uma empresa contratada, presencialmente, por meio de dispositivos portáteis com GPS e câmera fotográfica, utilizando formulário eletrônico. A pesquisa de preços não inclui os combustíveis de aviação – querosene de aviação JET A ou JET A-1, querosene de aviação alternativo (JET alternativo) e querosene de aviação C (JET C), gasolina de aviação.

Até junho de 2024, o contrato em seu Tamanho Amostral Integral (TAI-2022), previa a realização de coletas semanais em 459 localidades, totalizando 10.920 pontos de coleta por semana, sendo 5.450 para combustíveis automotivos e 5.470 para gás liquefeito de petróleo (GLP), perfazendo 567.840 unidades amostrais anuais. A título de comparação, de acordo com os cadastros da ANP (dados de 08/05/2025), existem 44.552 revendedores de combustíveis líquidos distribuídos por 5.246 municípios do país e 58.621 revendedores de GLP em 5.156 municípios dos 5.570 municípios contabilizados pelo IBGE em 2025. Ou seja, 12,2% das revendas de combustíveis automotivos são pesquisadas, 9,3% das revendas de GLP, e 8,7% dos municípios nos quais existem revendedores autorizados.

No entanto, diante do primeiro corte orçamentário estabelecido pela [Portaria GM/MPO nº 63, de 8 de março de 2024 \[17\]](#), e com base na [Resolução de Diretoria da ANP nº 419/2024\[18\]](#), que tratou de termos aditivos de supressão contratual decorrentes das restrições orçamentárias, foi necessária a readequação do contrato com significativa redução do escopo. Essa medida resultou na implementação do Tamanho Amostral Contingencial (TAC-2024), reduzindo em até 43% o número total de unidades amostrais. A coleta de preços de GLP foi a mais afetada, com a redução de 459 para 92 localidades (-80%), enquanto a coleta de combustíveis automotivos passou a ocorrer em 358 localidades (-22%). Para o exercício de 2025, foi previsto um restabelecimento gradual do serviço por meio do Tamanho Amostral Reduzido (TAR-2025), com a cobertura de até 417 localidades e uma redução definitiva de 18% em relação ao tamanho amostral original, resultando em supressão permanente de 42 localidades.

Contudo, em virtude do segundo contingenciamento orçamentário determinado pelo Decreto nº 12.477, de 30 de maio de 2025, e comunicado pelo Ofício-Circular nº 1/2025/DG/ANP-RJ (SEI 5026705), a retomada planejada da cobertura em 417 localidades teve sua execução suspensa. A SDC teve que instituir, entre junho e novembro de 2025, o Tamanho Amostral Contingencial (TAC-2025), com nova redução da abrangência da pesquisa. A coleta passará a ser realizada, de forma assimétrica, em 294 localidades para combustíveis automotivos e 92 localidades para GLP, com redimensionamento proporcional do total de unidades amostrais semanais, que será reduzido para 5.491 coletas, representando cerca de 50% do quantitativo originalmente contratado.

O histórico de alterações no tamanho amostral do levantamento de preços é sintetizado na tabela a seguir, evidenciando a trajetória de redução da abrangência da pesquisa ao longo dos distintos cenários orçamentários enfrentados nesse contrato. A tabela apresenta, em ordem cronológica, a situação original prevista no Tamanho Amostral Integral (TAI-2022), a severa restrição implementada em 2024 (TAC-2024), a retomada parcial iniciada em 2025 (TAC-2025), a nova readequação decorrente do atual contingenciamento (TAC-2025) e, por fim, a previsão de recomposição gradual a partir de dezembro de 2025 (TAC-2025).

**Tabela 2.** Resumo do tamanho amostral e abrangência da pesquisa do LPC no contrato 9.301/2022

Tamanho amostral e abrangência da pesquisa, por períodos, em decorrência dos cortes orçamentários no contrato 9.031/2022					
Tamanho Amostral (TA)	Período	Localidades Automotivos	Localidades GLP	Unidade Amostral por Semana	(%) do contratado integral
TAI-2022 Integral	set/2023 a jun/2024	459	459	$5450 + 5470 = 10.920$	100%
TAC-2024 Contingencial	jul/2024 a dez/2024	358	92	$4596 + 1659 = 6.255$	57%
TAR-2025 Reduzido (Etapa 6A)	jan/2025 a mai/2025	375	375	$4685 + 3637 = 8322$	76%
TAC-2025 Contingencial	jun/2025 a nov/2025	294	92	$3996 + 1495 = 5491$	50%
TAR-2025 Reduzido	a partir de dez/2025	417	417	$5067 + 3921 = 8.988$	82%

Os comunicados sobre o corte amostral de 2024 e 2025 foram publicados no website da ANP nos links:

1. [https://www.gov.br/anp/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/devido-a-cortes-orcamentarios-anp-reduzira-pesquisa-de-precos](https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/devido-a-cortes-orcamentarios-anp-reduzira-pesquisa-de-precos)
2. [https://www.gov.br/anp/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-adota-medidas-emergenciais-dante-de-cortes-orcamentarios](https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-adota-medidas-emergenciais-dante-de-cortes-orcamentarios)
3. [https://www.gov.br/anp/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/reducao-da-abrangencia-do-levantamento-de-precos-de-combustiveis-e-uma-das-medidas-adoptadas-pela-anp-devido-a-cortes-orcamentarios](https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/reducao-da-abrangencia-do-levantamento-de-precos-de-combustiveis-e-uma-das-medidas-adoptadas-pela-anp-devido-a-cortes-orcamentarios)

No que tange à gestão e fiscalização contratual, em um esforço continuado para garantir a integridade e a confiabilidade das informações produzidas, a ANP adota procedimentos de crítica e validação dos dados coletados, com foco na identificação e correção de eventuais inconsistências. Entre essas medidas, destaca-se a verificação de valores significativamente discrepantes em relação aos praticados na mesma localidade, o que permite detectar possíveis erros de coleta ou digitação decorrentes da coleta de pesquisadores. Além disso, conforme previsto contratualmente, a empresa responsável pela pesquisa deve realizar auditorias amostrais, confrontando os registros fotográficos obtidos em campo com os dados inseridos no formulário de pesquisa, assegurando o cumprimento dos padrões exigidos de qualidade, exatidão e rastreabilidade dos dados coletados semanalmente.

Os resultados do LPC são disponibilizados semanalmente, com defasagem máxima de 7 dias, à sociedade por meio do site eletrônico da ANP na internet, a seguir: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos>.

Os dados são apresentados por preço pesquisado, acompanhados da identificação do revendedor pelo endereço, pelo município e pela unidade federada na qual se localiza. Adicionalmente, são divulgados dados agregados por município (média simples), por UF, região e Brasil (médias ponderadas pelos volumes de venda). Os resultados são, ainda, consolidados em uma série histórica.

Hoje, esta base de dados é a principal fonte de informação pública sobre os preços de combustíveis. Para a Agência, a base constitui importante subsídio para a atuação regulatória e orientação na identificação, do ponto de vista estritamente econômico, de indícios de infrações à ordem econômica, como a formação de cartel. Estes resultados também constituem importante ferramenta de pesquisa para agentes econômicos, órgãos de governo – para a elaboração de políticas públicas para o setor – e consumidores em geral, que, com um custo de busca relativamente baixo, podem conhecer os preços praticados no mercado e fazer a sua escolha baseada na maior quantidade de informações disponíveis.

Na sua atual configuração, é possível identificar quatro principais deficiências no atual LPC:

- Limitações dos dados amostrais: os dados dos preços não representam a totalidade de revendedores em operação (ao final de 2025, apenas os 8.988 selecionados dentre os 417 municípios a serem pesquisados), nem o conjunto completo de todas as vendas realizadas por esses agentes (é feita uma coleta de preços no momento em que o pesquisador visita a revenda). Os dados não incluem os combustíveis de aviação. Por ser uma pesquisa baseada em uma amostra previamente determinada, os dados, é claro, não têm natureza populacional. Atualmente, estão registrados nos sistemas da ANP 44.552 postos revendedores de combustíveis e 58.621 revendas de GLP em mais de 5.000 municípios (dados de 08/05/2025). Adicionalmente, o atual nível máximo de desagregação possível para a informação é a abertura do preço por revendedor e por combustível, no dia da coleta de dados da pesquisa.
- Defasagem na divulgação: a divulgação dos resultados da pesquisa ocorre com defasagem (sendo a máxima de 7 dias), o que reduz a utilidade da informação para o consumidor no momento de pesquisar os preços para a tomada da sua decisão. Isto acontece, pois, os dados divulgados podem não corresponder, no momento da decisão, à realidade dos preços, em decorrência de possíveis variações ocorridas entre o momento da

coleta do valor pelo pesquisador e o de sua divulgação, pela ANP.

- Necessidade de auditoria: por serem coletados manualmente pela empresa contratada para prestação do serviço, os dados de preços estão sujeitos a erros de registro, sendo, portanto, necessários procedimentos de constante verificação.
- Valor significativo do contrato: o contrato do LPC, nos moldes atuais, custa à ANP cerca de R\$ 3.576.022,32 (três milhões, quinhentos e setenta e seis mil, vinte e dois reais e trinta e dois centavos) para o período de 12 (doze) meses, representando R\$ 7,66 por cada coleta para combustíveis líquidos e R\$ 7,64 para GLP (perfazendo a quantidade de 263.484 e 203.892 coletas anuais, no âmbito do TAR-2025).

Quanto aos volumes comercializados pelas revendas, atualmente os valores podem ser apenas estimados, de maneira indireta, a partir de dados recebidos pelo Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (Simp). O Simp, instituído pela Resolução ANP nº 17, de 1.9.2004, e atualizado pela Resolução ANP nº 729, de 14.5.2018, recebe uma declaração dos dados de comercialização dos distribuidores de derivados de petróleo, de derivados de gás natural, de derivados de xisto e demais combustíveis. A ANP obriga estes agentes regulados a declararem, até o dia 15 do mês subsequente, os dados de comercialização do mês anterior de todos os produtos regulados pela Agência.

Esta exigência não se aplica aos revendedores de combustíveis automotivos e, por isso, os dados de venda dos distribuidores aos revendedores declarados pelos distribuidores no Simp podem ser utilizados para estimar os volumes vendidos pelos revendedores. Se não houver irregularidades nas compras e vendas ou perdas de volumes, espera-se que as variações de estoque tendam a zero no longo prazo, e, portanto, que os volumes adquiridos pelos revendedores dos distribuidores (e declarados por estes, no Simp) sejam iguais aos volumes vendidos.

No entanto, em caso de irregularidades – como compra de insumos destinados à adulteração, compra de combustíveis sem cobertura fiscal, venda de combustíveis sem passar pelo bico abastecedor e “bomba baixa” – e perdas – como vazamentos –, a igualdade dos volumes adquiridos e comercializados não será mais válida. Nesse caso, com as informações atualmente disponíveis, a Agência não tem a capacidade de constatar a irregularidade a menos que conduza uma verificação em cada revendedor, registrando em fiscalizações de campo dois valores de encerrantes e estoques, e notificando para apresentação de notas fiscais.

Para os revendedores de GLP, essa metodologia de estimativa de volumes comercializados não é sequer aplicável uma vez que está permitida a comercialização entre revendas. Dessa forma, para estimar a movimentação de um revendedor de GLP, os dados de venda declarados pelas distribuidoras para revendedores são insuficientes.

Dessa forma, no atual sistema de estimativa de volumes via dados do Simp, existe uma grande limitação dos dados estimados: pode ser obtida apenas uma estimativa dos volumes comercializados pelos postos revendedores de combustíveis líquidos e nenhuma informação sobre os revendedores de GLP está disponível, além de outras deficiências que serão relacionadas no item a seguir “Demais agentes”.

Diante do cenário descrito, de disponibilidade limitada de informações de comercialização – e a um custo significativo –, especialmente sobre preços e volumes, de combustíveis automotivos e de GLP na revenda varejista, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) estabeleceu, no inciso VI do Art. 1º de sua Resolução nº 12/2019[19], a diretriz para que a ANP realize:

“VI - o aprimoramento da disponibilidade de informação de comercialização, especialmente sobre preços e volumes, de combustíveis automotivos e GLP na revenda varejista, considerando o aumento da abrangência e da agilidade, sem prejuízo da sua fidedignidade.”

Dessa forma, apesar dos esforços continuados da ANP para assegurar a continuidade e a confiabilidade dos dados sobre preços e volumes na revenda varejista de combustíveis, o modelo vigente apresenta limitações estruturais significativas. A obtenção de preços por meio de pesquisas presenciais contratadas e a estimativa indireta dos volumes comercializados – restrita aos combustíveis líquidos – resultam em dados amostrais, defasados, sujeitos a erros de coleta e insuficientes para retratar a totalidade do mercado, de forma ainda mais grave no caso do GLP. Esse cenário compromete a capacidade da Agência de atuar de forma tempestiva na identificação de irregularidades, dificulta o acesso do consumidor à informação atualizada e reduz a eficácia das ações de defesa da concorrência, ao limitar as evidências disponíveis para subsidiar investigações de condutas anticoncorrenciais. A síntese desse diagnóstico regulatório, com suas causas, efeitos diretos e repercussões institucionais, encontra-se sistematizada na árvore de problemas apresentada a seguir, na Figura 1.

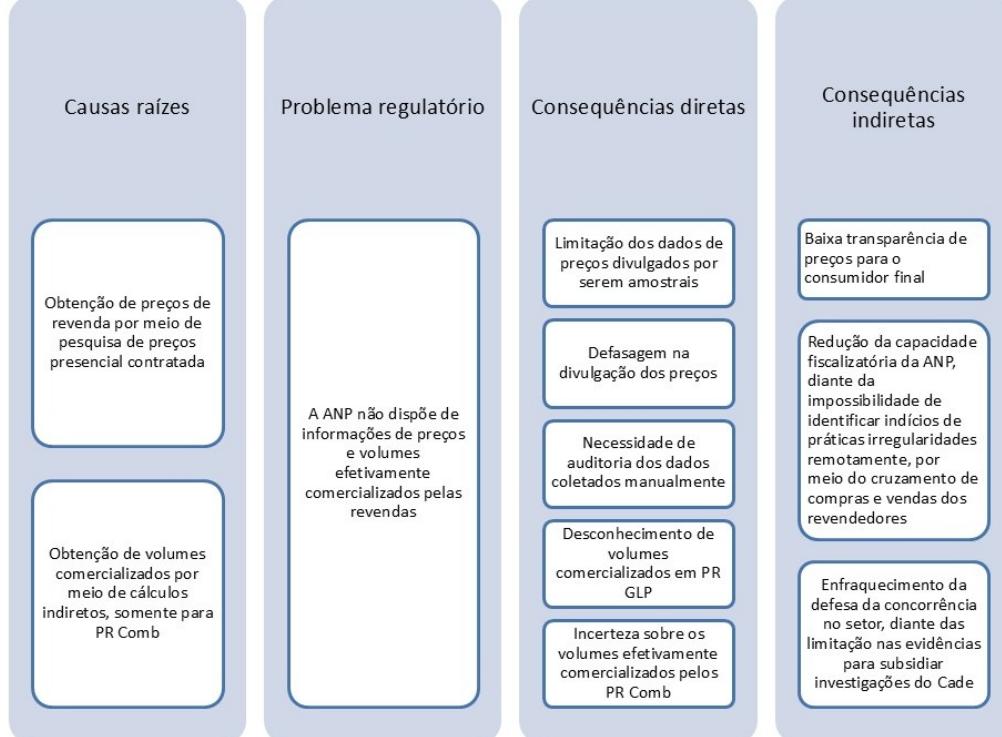


Figura 1. Árvore do Problema com foco na revenda

## ***Demais agentes*****[20]**

Com o objetivo de acompanhar a movimentação de produtos regulados efetuada pelos demais agentes regulados elencados – agentes autorizados a operar terminais de petróleo e combustíveis líquidos; carregadores de petróleo e combustíveis líquidos; coletores, rerefabricadores, importadores de óleo lubrificante (básico ou acabado) e produtores de óleo lubrificante (básico ou acabado); distribuidores de derivados de petróleo, de derivados de gás natural, de derivados de xisto e demais combustíveis; empresa comercial exportadora; empresa comercializadora e agente operador de etanol; importadores e exportadores; produtores de biocombustíveis, incluindo cooperativa de produtores; produtores de combustíveis alternativos; produtores de derivados de petróleo, derivados de gás natural ou de derivados de xisto; transportadores autorizados a operar oleodutos de transporte; transportadores revendedores retalhistas (TRR); transportadores revendedores retalhistas na navegação interior (TRRN) –, totalizando cerca de 2.500 agentes, até o momento, a ANP utilizou como fonte principal os dados declarados por meio do Simp - Sistema de Informações de Movimentações de Produtos. A ANP obriga estes agentes regulados a remeterem à Agência, por meio do Simp, até o dia 15 do mês subsequente, os dados de comercialização do mês anterior de todos os produtos regulados.

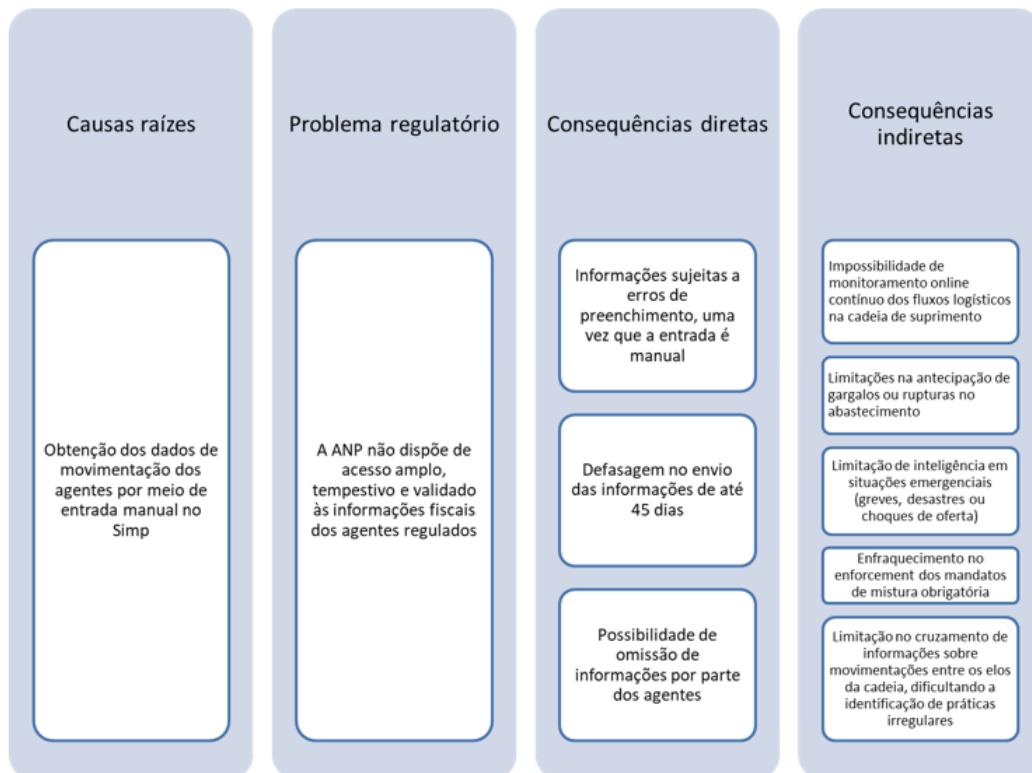
Foram identificadas três principais deficiências no atual sistema de obtenção dos dados via Simp:

1. Defasagem na obtenção dos dados: pelos prazos legais concedidos aos agentes regulados para a declaração de seus dados de comercialização, a Agência trabalha, atualmente, com uma defasagem no recebimento das informações dos volumes de, no mínimo, 15 dias e, no máximo, 45 dias.
2. Possibilidade de erros devido à entrada manual feita por alguns agentes econômicos: no atual modelo, alguns declarantes, principalmente as empresas menores, ainda preenchem as informações de comercialização manualmente no Simp. Desta maneira, as informações estão sujeitas a erros de preenchimento e digitação.
3. Possibilidade de omissão na declaração de informações: como os dados constantes no Simp são declarados pelos agentes regulados, existe a possibilidade de que os agentes ocultem uma parte das informações. Em outras palavras, não existe nenhuma garantia de que a totalidade das movimentações existentes registradas na documentação fiscal foi inserida no sistema da Agência.

Dessa forma, a ANP não dispõe, atualmente, de meios adequados para acessar, de forma ampla, contínua e tempestiva, a totalidade das informações fiscais dos agentes regulados, o que restringe a efetividade do monitoramento da movimentação de combustíveis e, por consequência, a atuação fiscalizatória da Agência. A ausência de acesso direto aos documentos fiscais eletrônicos limita a identificação de inconsistências entre produção e comercialização, dificultando a detecção de práticas irregulares como a adulteração de combustíveis. Além disso, a defasagem no envio de dados – realizada apenas no mês seguinte às operações – impede o rastreamento em tempo real da comercialização, movimentação e estocagem de combustíveis, prejudicando tanto a prevenção de infrações quanto a resposta imediata em casos de risco ao abastecimento.

Embora a Resolução ANP nº 868/2022 estabeleça a obrigatoriedade de envio em dias úteis das informações de estoque diário para a ANP pelos agentes regulados (central petroquímica, cooperativa de produtores de etanol, distribuidor de combustíveis de aviação, distribuidor de combustíveis líquidos, distribuidor de GLP, empresa comercializadora de etanol, formulador de gasolina e óleo diesel, operador de terminal, processador de gás natural, produtor de biodiesel, produtor de etanol, refinador de petróleo e transportador dutoviário), o acesso direto e tempestivo também aos dados de movimentação ampliaria significativamente a capacidade de monitoramento da Agência. A integração dessas informações permitiria à ANP – e aos próprios agentes econômicos – reagir com maior agilidade em situações de risco ao abastecimento, como eventuais rupturas de suprimento, além de favorecer a adoção de medidas preventivas com base em evidências mais completas e atualizadas.

A fim de sistematizar e sintetizar a identificação do problema exposto, adotou-se a ferramenta “árvore de problemas”, ilustrada na Figura 2.



**Figura 2.** Árvore do Problema com foco em *outros agentes*

## **2. IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES OU GRUPOS AFETADOS PELO PROBLEMA**

O problema regulatório identificado afeta os agentes elencados na Tabela 3.

**Tabela 3.** Atores ou grupos afetados

Setor Público		Setor Privado	
Unidades da ANP	Demais atores públicos	Agentes Regulados	Demais atores privados
Superintendência de Defesa da Concorrência (SDC)	Secretaria de Fazenda dos estados	Revendedores de combustíveis automotivos	Consumidores / Sociedade
Superintendência de Distribuição e Logística (SDL)	Encontro Nacional dos Coordenadores e Administradores Tributários (Encat)	Revendedores de GLP	Pesquisadores
Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI)	Conselho Nacional de Administração Fazendária (Confaz)	Distribuidores de combustíveis automotivos	
Superintendência de Tecnologia da Informação (STI)	Ministério de Minas e Energia (MME)	Distribuidores de GLP	
Diretoria Colegiada	Secretaria da Receita Federal do Brasil	Agentes autorizados a operar terminais de petróleo e combustíveis líquidos	
Procuradoria Federal junto à ANP (PRG/ANP)	Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)	Carregadores de petróleo e combustíveis líquidos	
Superintendência de Governança e Estratégia (SGE)		Coletores, rerrefinadores, importadores e produtores de óleo lubrificante (básico ou acabado)	
Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC)		Distribuidores de combustíveis líquidos, de combustíveis de aviação, de solventes, de asfaltos, de gás natural (comprimido e liquefeito)	
Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos (SBQ)		Empresa comercial exportadora	
		Empresa comercializadora e agente operador de etanol	
		Importadores e exportadores	
		Produtores de biocombustíveis, incluindo cooperativa de produtores	
		Produtores de combustíveis alternativos	
		Produtores de derivados de petróleo, gás natural ou xisto	
		Transportadores autorizados a operar oleodutos de transporte	
		Transportadores revendedores retalhistas (TRR)	
		Transportadores revendedores retalhistas na navegação interior (TRRN)	

O consumidor é negativamente afetado pela atual estrutura de obtenção de dados, uma vez que a informação sobre preços disponibilizada pela pesquisa amostral da ANP não contempla a totalidade dos revendedores de combustíveis, além de apresentar uma defasagem de até sete dias — problema agravado em um cenário de preços livres, com reajustes frequentes. Assim, no momento da compra de combustíveis líquidos ou de GLP, o consumidor pode não dispor de dados atualizados, comprometendo a confiabilidade da informação e sua utilidade na tomada de decisão. A ampliação da publicidade desses dados nos pontos de venda tende a reduzir os custos de busca, permitindo escolhas mais informadas e estimulando a concorrência no setor, com respostas mais ágeis e maior competitividade entre as revendas. Além disso, a melhoria na estrutura de obtenção de dados também contribuirá para uma resposta mais rápida a crises de abastecimento, conferindo maior previsibilidade e segurança ao consumidor.

A ANP, por sua vez, é negativamente afetada pelo desenho atual de obtenção das informações de comercialização em diversos pontos. No que diz respeito à revenda, despende um montante significativo no contrato da pesquisa do Levantamento de Preços de Combustíveis, aloca horas de trabalho de servidores para auditar o contrato e, ainda assim, obtém informações limitadas — amostrais, no caso de preços, e indiretas, no caso de volumes. No que se refere aos demais elos da cadeia, a Agência depende do envio periódico de dados declaratórios por parte dos agentes regulados, com prazos e formatos que inviabilizam a fiscalização em tempo real e limitam a identificação de indícios de infrações. Dessa forma, a ANP recebe informações que podem não ser completas. Adicionalmente, tais informações são temporalmente defasadas, reduzindo o seu valor para a tomada de decisão estratégica em um mercado em que crises de abastecimento se iniciam em alguns dias. Por fim, as informações também limitam a atuação regulatória da Agência, restringindo o cumprimento de suas atribuições legais de fiscalizar os agentes regulados e de identificar, do ponto de vista estritamente econômico, indícios de infrações à ordem econômica.

Para os próprios agentes econômicos, a melhoria na estrutura de obtenção de dados pela ANP representa um avanço significativo. Ao viabilizar uma fiscalização mais assertiva e tempestiva, essa medida contribui para a redução de fraudes e práticas irregulares, promovendo um ambiente concorrencial mais equilibrado e transparente. A eliminação de vantagens indevidas obtidas por agentes que operam à margem da regulação beneficia diretamente aqueles que atuam de forma regular. Ademais, a consolidação de mecanismos automatizados de coleta de dados poderá, no futuro, viabilizar a simplificação de obrigações acessórias hoje exigidas dos agentes, como o envio de informações de movimentação de produtos por meio do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (Simp), com ganhos de eficiência regulatória e redução de custos administrativos.

A limitação no acesso a dados também prejudica outros órgãos públicos, pesquisadores e os próprios agentes regulados, uma vez que a escassez de informações compromete a formulação de políticas públicas e o desenvolvimento de estudos técnicos mais robustos. Além disso, o fato de que a ANP e instituições como o CADE, os Ministérios Públicos e o Judiciário disponham apenas de informações parciais sobre o mercado tende a enfraquecer a qualidade da regulação, da fiscalização e da atuação institucional como um todo. Esse cenário impacta negativamente tanto a sociedade, ao reduzir a efetividade da atuação estatal, quanto os agentes econômicos que operam de forma regular e competitiva.

## 2.1. *Impactos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*

No que se refere à aplicação do disposto no inciso VII-A e no § 2º do art. 6º do Decreto nº 10.411/2020 [21] — que estabelece que o Relatório de AIR deve incluir a análise dos impactos sobre microempresas e empresas de pequeno porte, bem como indicar medidas que possam ser adotadas para minimizá-los —, vale destacar que essas categorias estão definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 [22]. De acordo com o art. 3º da referida lei, consideram-se microempresas aquelas que auferem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360 mil (inciso I), e empresas de pequeno porte aquelas com receita bruta superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões (inciso II).

No caso em análise, os agentes que se enquadram como microempresas ou empresas de pequeno porte são, principalmente, os revendedores de GLP e, em menor medida, os revendedores de combustíveis automotivos. Trata-se de um segmento bastante pulverizado, com significativa participação de pequenos empreendedores.

Essas empresas são positivamente afetadas, como as demais, pelas medidas voltadas à ampliação da fiscalização. Ao viabilizar uma atuação mais precisa e tempestiva da Agência reguladora e dos órgãos de defesa da concorrência, tais medidas contribuem para a redução de fraudes e práticas irregulares, promovendo um ambiente concorrencial mais equilibrado e transparente. A eliminação de vantagens indevidas obtidas por agentes que operam à margem da regulação beneficia diretamente aqueles que atuam de forma regular.

No entanto, por contarem, em geral, com uma infraestrutura administrativa menos estruturada, essas empresas podem enfrentar maiores dificuldades para se adequar às exigências decorrentes de alterações normativas. Diante disso, e em conformidade com o § 2º do art. 6º do Decreto nº 10.411/2020 [23], podem ser adotadas as seguintes medidas para mitigar eventuais impactos negativos sobre microempresas e empresas de pequeno porte, tais como:

- Previsão de prazos diferenciados de adaptação, permitindo que esses agentes disponham de tempo adicional para adequação às novas exigências;
- Disponibilização de guias orientativos e capacitações específicas, visando garantir clareza sobre as obrigações regulatórias e reduzir o risco de descumprimento involuntário.

### 3. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

#### 3.1. Competência regulatória

A Lei nº 9.478, de 6.8.1997, denominada “Lei do Petróleo” [24], em seu artigo 1º, estabeleceu os princípios e objetivos da política energética nacional, dentre os quais podem ser destacados:

*“Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos: preservar o interesse nacional; proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; promover a livre concorrência;”*

Adicionalmente, em seu artigo 8º, conferiu à ANP as seguintes atribuições:

*“Art. 8º A ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono, no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe:*

*I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;*

*(...)*

*VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;*

*(...)*

*XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação.” (grifo nosso)*

Além disso, destaca-se que a Lei 9.847/99 [25] estabeleceu em seu artigo primeiro, a utilidade pública do abastecimento nacional de combustíveis:

*“Art. 1º Será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a fiscalização:*

*(...)*

*II - do abastecimento nacional de combustíveis; (...)*

*§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública (...)"*

Os dispositivos legais, no entanto, não conferiram à ANP a atribuição de regular preços, tampouco a quantidade ofertada, devendo atingir o objetivo legal, quanto a estes aspectos, por meio da proteção do processo competitivo nos mercados. Nesse cenário, a possibilidade de exigir o envio de informações pelos agentes regulados tem caráter instrumental para a consecução deste objetivo. Assim, é clara a prerrogativa da ANP para solicitar informações relativas a custos, preços de produção, importação, refino, transporte, transferência, armazenagem, distribuição e revenda de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis dos agentes regulados.

#### 3.2. Legislação de amparo à regra regulatória

No tocante à relevância da transparência, especialmente quanto à divulgação de informações de preços, os artigos 5º e 170º da Constituição Federal [26] preveem que:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*V - defesa do consumidor;*

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) [27], no artigo 6º, inciso III, estabelece o direito básico do consumidor quanto à disponibilidade de informações sobre preços:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

Ainda segundo o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 31º, a oferta e apresentação das informações devem assegurar informações corretas,

claras e precisas:

Art. 31º A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados (...).

A Resolução ANP 948/2023 [28], por sua vez, prevê que:

Art. 20. O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento para pagamento à vista, em painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto de dia quanto à noite.

### 3.3. **Diretriz do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)**

A Resolução nº 12/2019 [29] do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) estabeleceu, entre outras diretrizes:

*"Art. 1º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP priorize a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis com o objetivo de aprimorar o normativo regulatório do setor, na busca da promoção da livre concorrência:*

*(...)*

*VI -o aprimoramento da disponibilidade de informação de comercialização, especialmente sobre preços e volumes, de combustíveis automotivos e GLP na revenda varejista, considerando o aumento da abrangência e da agilidade, sem prejuízo da sua fidedignidade."*

### 3.4. **Condições de contorno à regra regulatória**

A Lei 12.527 [30], de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regula o acesso a informações previsto pela Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXIII; art. 37, §3º, inciso II; e art. 216, §2º. Por sua vez, o Decreto 7.724/2012 [31], que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, prevê no art. 5º, §2º:

Art. 5º §2º não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

### 3.5. **Regulamentação da análise de impacto regulatório**

No que se refere às análises de impacto regulatório (AIR), suas diretrizes estão estabelecidas na Lei nº 13.848/2019 [32], Lei nº 13.874/2019 [33] e Decreto 10.411/2020 [34]. A Lei nº 13.848/2019 dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, e indica diretrizes relacionadas ao tema. Nesse sentido, em seu art. 6º, determina, *in verbis*:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

A Lei nº 13.874/2019 [35], por sua vez, institui a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, indicando, em seu art. 5º, que as propostas de edição ou alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos, editadas por entidades da administração pública federal, dentre as quais a ANP, serão precedidas de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. O Decreto nº 10.411/2020 [36], aplicável ao art. 5º da Lei nº 13.848/2019 [37] e ao art. 6º da Lei nº 13.874/2019 [38], regulamenta a AIR e dispõe sobre "o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada".

Por fim, a Resolução ANP nº 846/2021 [39], que dispõe sobre a participação social no processo decisório referente à regulação da ANP, e a Portaria ANP 265/2020, que estabelece o Regimento Interno da ANP [40], trazem as orientações sobre o processo regulatório na Agência (Capítulo VI), incluindo a Análise de Impacto Regulatório, e a participação social no processo (Capítulo VII).

## 4. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

Como já mencionado, tendo em vista a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no país, o CNPE estabeleceu, em sua Resolução nº 12/2019 [41], a diretriz para que a ANP aprimore a "disponibilidade de informação de comercialização, especialmente sobre preços e volumes, de combustíveis automotivos e GLP na revenda varejista, considerando o aumento da abrangência e da agilidade, sem prejuízo da sua fidedignidade".

Da perspectiva de sua gestão da estratégia, o Planejamento Estratégico da ANP 2021-2024 [42] definiu como valores: Integridade – Transparência – Cooperação.

Por fim, levando em consideração que, em função de restrições orçamentárias, desde 2015, o escopo do LPC foi submetido a reduções, temporárias e permanentes, a Diretoria da ANP determinou, na Reunião de Diretoria nº 893, de 25.07.2017, "que a Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulamentação Econômica, em conjunto com a Superintendência de Tecnologia da Informação, estudem o desenvolvimento de um modelo de sistema para automatizar e criar inteligência para o envio de dados de preços diretamente pelo revendedor."

Alinhada à diretriz do CNPE, ao Planejamento Estratégico da ANP e à decisão da Diretoria Colegiada, a ação regulatória tem um objetivo primário e onze objetivos secundários.

Objetivo primário:

- ampliar a disponibilidade de informações de comercialização de combustíveis pelos agentes regulados, fidedignas e em tempo real, para a ANP.

Objetivos secundários:

- ampliar a disponibilidade de informações de comercialização de combustíveis pelos agentes regulados para o Cade, demais órgãos públicos e a sociedade;
- fornecer evidências mais robustas para subsidiar investigações do Cade, fortalecendo indiretamente a defesa da concorrência no setor;
- ampliar a transparência dos preços de comercialização para o consumidor, promovendo maior comparabilidade entre os agentes;
- reduzir os custos operacionais e administrativos da ANP com auditoria e verificação dos dados coletados manualmente por meio do Levantamento de Preços de Combustíveis;
- permitir o monitoramento contínuo dos fluxos logísticos de combustíveis, do produtor à revenda;
- subsidiar a identificação de rupturas ou gargalos na cadeia de suprimento antes que gerem crises de abastecimento;

- possibilitar a detecção rápida de restrições ao abastecimento pontuais, inclusive com pequena abrangência geográfica;
- fornecer dados detalhados para a atuação da ANP em situações emergenciais (ex: paralisações, desastres, choques de oferta);
- contribuir, por meio de balanço de massas em tempo real, para a avaliação da aderência aos dispositivos que impõem mandatos de misturas obrigatórias de produtos;
- permitir o cruzamento entre as compras e as vendas dos revendedores, possibilitando a detecção remota de indícios das principais infrações: “bomba baixa”, aquisições de fontes não autorizadas e adulterações de qualidade;
- permitir o cruzamento de informações completas sobre movimentação de combustíveis e de GLP, com lastro em documentação fiscal, nos demais elos da cadeia, facilitando a identificação de práticas como sonegação fiscal, adulteração de combustíveis e operações sem autorização.

## 5. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Ainda que o tema da presente análise de impacto regulatório não tenha sido objeto direto de consulta pública anterior, houve discussões relevantes relacionadas à transparência de preços no segmento de revenda de combustíveis, que merecem ser consideradas.

### 5.1. Workshop “Cenário atual e perspectivas para o mercado de combustíveis no Brasil 2018”

Com vistas a organizar o debate sobre os desafios do mercado de combustíveis, a ANP realizou, de 8 a 10 de agosto de 2018, em Armação dos Búzios (RJ), o workshop “Cenário atual e perspectivas para o mercado de combustíveis no Brasil 2018”. O evento foi dividido em cinco salas temáticas, sendo uma delas focada em preços, defesa da concorrência e tributação. Ao final do evento, as principais recomendações de cada grupo de trabalho foram consolidadas no documento chamado Carta de Búzios.[\[43\]](#)

Dentre as recomendações exaradas pelo grupo de trabalho de preços, defesa da concorrência e tributação, foi tratado, especificamente, o tema da obtenção e divulgação de informações aos consumidores relativamente aos dados de comercialização pelas revendas varejistas de combustíveis automotivos e de GLP. Dois pontos foram ressaltados: primeiramente, que a ANP necessita aprimorar sua disponibilidade de informações sobre as operações de revenda, em especial para aprimorar a troca de dados entre ANP e Cade, com vistas a incrementar a atuação em prol da defesa da concorrência e à prevenção e combate a ações colusivas entre agentes regulados; em segundo lugar, no que tange à divulgação, considerou-se que ela deve ser feita com cautela pois, por um lado, a massificação da informação não tende necessariamente a beneficiar o consumidor, que já conta com o acesso a tais informações no mercado, e, por outro lado, tende a reduzir o custo de coordenação das revendas visando a prática de infrações da ordem econômica.

### 5.2. Tomada Pública de Contribuições nº 20/2018

Em 2018, a Diretoria Colegiada da ANP aprovou a realização de uma Tomada Pública de Contribuições (TPC) para ouvir o posicionamento da sociedade sobre a conveniência de se estabelecer uma periodicidade para o repasse dos reajustes dos preços de combustíveis aos consumidores. No âmbito dessa discussão, com o objetivo de analisar as contribuições recebidas durante a TPC, foi elaborada a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/DG/DIR1/DIR2/SBQ/CPT/ANP[\[44\]](#), de 16.7.2018, que sugeriu, dentre outras medidas, a recomendação de “*instruir a SDR [Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica] a aprofundar os estudos visando a ser submetida à consulta e audiência públicas minuta de resolução estabelecendo mecanismos de aumento da transparéncia na formação dos preços dos combustíveis*”.

A SDR, à época, por meio da Nota Técnica SDR/ANP nº 068/2018, de 2.8.2018 [\[45\]](#), propôs, na seção IV.2.5. Infopreço, a instituição da obrigatoriedade de envio de dados de preços pelos revendedores, por meio de um sistema denominado Infopreço, como uma das soluções possíveis para ampliar a transparência no segmento de revenda.

Durante a Consulta e Audiência Públicas nº 20/2018, [\[46\]](#) essa proposta gerou diversas contribuições que, para além da análise do uso Infopreço em si, ofereceram reflexões relevantes sobre a melhor forma de obtenção e uso de informações de preços no varejo de combustíveis.

Entidades como o Sindicato das Empresas de Atacado e Varejo e Gás Liquefeito de Petróleo (Sinegás), Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo (Sindicombustíveis), Associação Brasileira das Entidades de Classe das Revendas de Gás Liquefeito de Petróleo (Abragás) expressaram preocupação quanto aos custos operacionais que a obrigatoriedade de envio ativo de dados de preços poderia impor às revendas. Além disso, foi mencionado por diversos participantes que as informações fiscais — inclusive os preços de venda — já são remetidas digitalmente às Secretarias Estaduais de Fazenda. Especificamente:

- A Fecomcombustíveis sugeriu que a ANP celebrasse convênios com os Estados da Federação,  

*“para que estes encaminhem diariamente ou semanalmente as informações contidas nas notas fiscais de compra e venda (cupom OU nota fiscal) dos revendedores varejistas e de GLP, para alimentação de dados do Sistema Infopreço”*, justificando sua proposição da seguinte forma: “*Como toda a compra e venda na revenda varejista já é realizada em ambiente digital e de conhecimento do fisco estadual de maneira instantânea, sendo que alguns estados já até possuem aplicativos para o consumidor ter acesso imediato a estes preços, nada mais fácil e fidedigno que buscar todas estas informações de maneira automática e sem trazer mais um ônus para o revendedor varejista, cuja grande maioria é composta por micro e pequenas empresas, sem contar com a possibilidade de autuações que podem inclusive inviabilizar a operação das mesmas*”.
- O agente regulado Auto Shopping QL6 sugeriu que, ao invés de utilizar o Infopreço, o banco de dados da ANP fosse  

*“alimentado não pelos revendedores, mas sim pela transferência de informações já contidas nas bases das Secretarias de Fazenda de cada estado. Seria um processo automático sem nenhuma interferência humana.”*

## 6. EXPERIÊNCIAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

### 6.1. Nacionais

A exigência de remessa de dados fiscais por agentes regulados não constitui novidade no âmbito das agências reguladoras federais. As experiências da Agência Nacional de Mineração (ANM) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) demonstram a adoção de obrigações específicas de compartilhamento de informações para fins de fiscalização, controle e transparência setorial.

A Resolução ANM nº 156/2024 [\[47\]](#), publicada em 8 de abril de 2024, estabeleceu a obrigatoriedade de compartilhamento do conteúdo digital das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) com a ANM por parte dos agentes obrigados a entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). A norma determina que os emissores de NF-e incluam o CNPJ da ANM-DF no campo específico do arquivo XML da nota, o que autoriza o acesso direto da Agência ao documento via ambiente nacional. A obrigação se aplica a todas as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento, sendo vedada qualquer omissão na sequência numérica dos documentos fiscais. De acordo com comunicado oficial da ANM, essa medida visa ampliar a transparência e a eficiência dos processos de fiscalização e controle associados à arrecadação da CFEM.[\[48\]](#)

No transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, a Resolução ANTT nº 6.033/2023 [\[49\]](#), publicada em 21 de dezembro de 2023,

regulamentou o uso obrigatório do Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e). De acordo com a norma, o passageiro somente pode ser transportado se estiver de posse do respectivo bilhete de passagem, que deve ser emitido no ato da aquisição. A autorizatária deve utilizar o BP-e ou documento equivalente, conforme especificação da secretaria de fazenda responsável, e, nos casos em que o BP-e for utilizado, é obrigatória a emissão e entrega do Documento Auxiliar do BP-e (DABPE) ao passageiro.

O compartilhamento dos dados fiscais dos BP-e com a ANTT foi viabilizado por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2023, [50] que estabelece o fornecimento, pelas Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, das informações contidas nos BP-e e seus respectivos eventos, emitidos por pessoas jurídicas detentoras de outorga para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros. Nos casos em que a autorização do BP-e é realizada por meio da infraestrutura da Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), as informações são disponibilizadas de forma centralizada por essa base.

## 6.2. Internacionais

Diversos países implementaram obrigações às revendas varejistas para que informassem os preços praticados, em tempo real, dos combustíveis, assim como suas alterações, com vistas a publicá-los em plataformas eletrônicas online para consulta pelos consumidores.

**Chile:** o governo chileno editou regulamentação, em fevereiro de 2012, exigindo que as revendas de combustíveis automotivos publicassem seus preços em um site do governo e mantivessem os preços atualizados caso houvesse mudança no preço da bomba. O site chileno (<http://www.bencinaenlinea.cl>)<sup>[51]</sup> foi introduzido em março de 2012, e durante seu primeiro mês, publicou apenas preços para a região onde a capital está localizada. O restante do país foi incluído progressivamente no site até julho de 2012, de acordo com um cronograma definido pelo governo.

A iniciativa teve dois objetivos. Em primeiro lugar, permitir ao órgão regulador ( *Comisión Nacional de Energía – CNE* ) ter informações de preços em tempo real que seriam usadas para avaliação do desempenho de mercado e previsão de preços. Em segundo lugar, permitir aos consumidores acessarem informações georreferenciadas sobre preços para todos os postos de combustíveis no país, bem como informações sobre suas características.

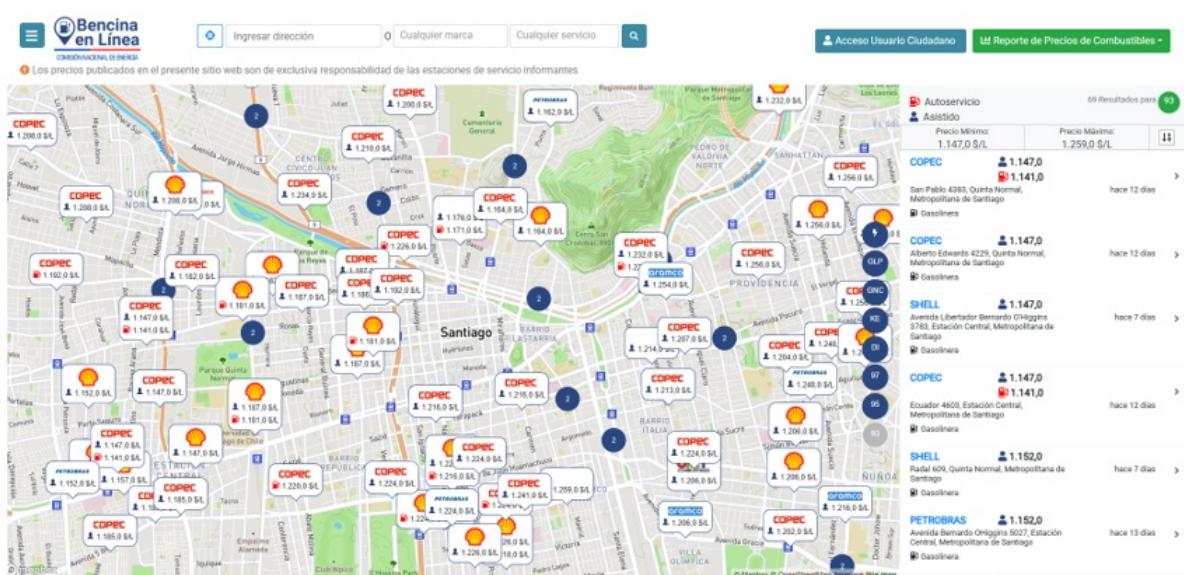
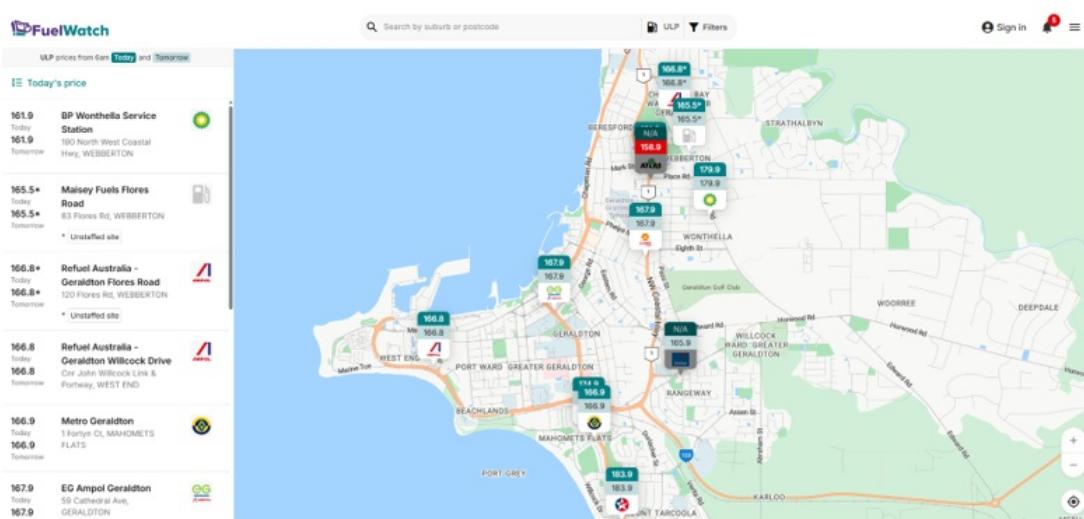


Figura 3. Reprodução do site para divulgação de preços de revenda no Chile.

Acesso em: 20/05/2025.

**Austrália:** no estado da Austrália Ocidental, em janeiro de 2001, foi instituído um programa de transparência denominado *Fuelwatch* ([www.fuelwatch.wa.gov.au](http://www.fuelwatch.wa.gov.au))<sup>[52]</sup>, que exige que os revendedores enviem ao governo diariamente, até as 14h, os preços a serem praticados a partir das 6h do dia seguinte, os quais devem ser mantidos fixos por 24 horas.<sup>[53]</sup> As informações discriminadas por estabelecimento são publicadas pelo governo no site do programa, que tem como objetivo reduzir os custos de procura dos consumidores.



**Figura 4.** Reprodução do site para divulgação de preços de revenda no estado da Austrália Ocidental.

Acesso em: 20/05/2025.

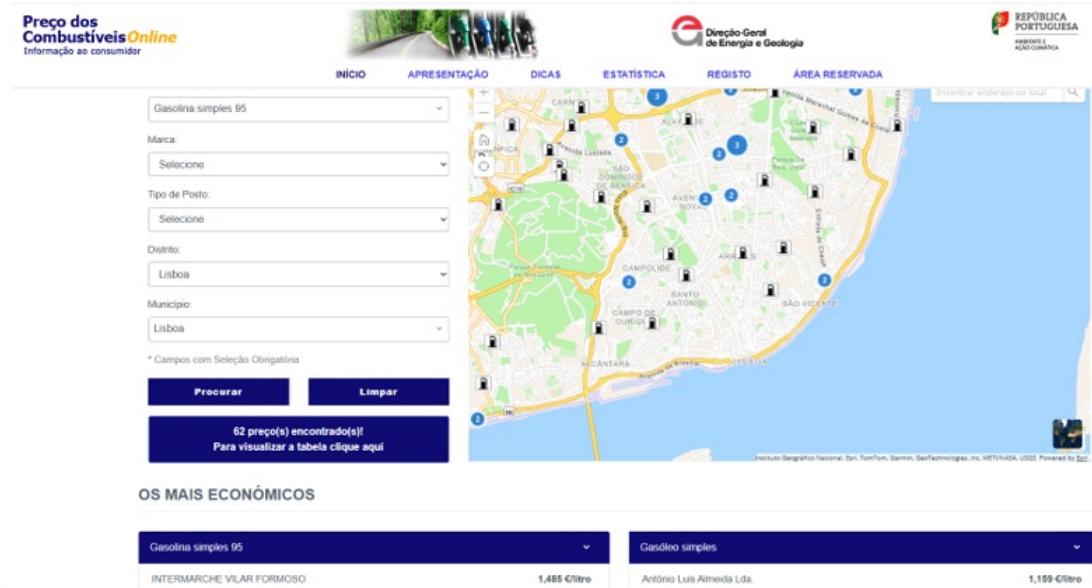
**Argentina:** os proprietários de postos revendedores devem informar seus preços vigentes na bomba (gasolina, diesel e GNV) no prazo de até 8 horas após qualquer reajuste, conforme *Resolución 314 - E/2016*, do *Ministerio de Energía y Minería*.[\[54\]](#)



**Figura 5.** Reprodução do aplicativo para divulgação de preços de revenda na Argentina obtido no endereço:  
<https://www.argentina.gob.ar/aplicaciones/precios-en-surtidor>.

Acesso em: 20/05/2025.[\[55\]](#)

**Portugal:** conforme Decreto-Lei n.º 243/2008[\[56\]](#), os reajustes de preços praticados pelos postos de abastecimento devem ser informados à *Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)* antes da sua aplicação. Os estabelecimentos com vendas totais anuais inferiores a 500 m<sup>3</sup> estão isentos da obrigação. Na página do governo português (<https://precoscombustiveis.dgeg.gov.pt/>), é possível conhecer os preços de venda praticados da gasolina com índice de octanagem 95 (simples e especial), gasolina com índice de octanagem 98 (simples e especial), gasolina misturada (para motores a dois tempos), diesel rodoviário, gasóleo para aquecimento, biodiesel B15, gás natural comprimido (GNC), gás natural liquefeito (GNL) e GLP automotivo.



**Figura 6.** Reprodução do site para divulgação de preços de revenda em Portugal.

Acesso em: 20/05/2025.

## 7. METODOLOGIA

Em consonância com o inciso I, do art. 7º, do Decreto nº 10.411/2020, foi adotada como metodologia a análise multicritério. Existem diferentes métodos para solucionar problemas de decisão multicritério[\[57\]](#), que têm sido amplamente utilizados para selecionar a melhor alternativa dados os critérios para tomada de decisão apresentados. Neste estudo, foi utilizado o método AHP (*Analytic Hierarchy Process*)[\[58\]](#), que constitui uma técnica de apoio à decisão multicritério amplamente recomendada para situações em que há ausência ou dificuldade de acesso a dados estruturados, bem como em análises que envolvem aspectos subjetivos e qualitativos. Sua principal finalidade é apoiar a formulação de julgamentos de valor por meio da comparação relativa entre critérios e alternativas.

A abordagem baseia-se nos seguintes passos:

**a) Estabelecimento das alternativas existentes**

Identificação das diferentes alternativas regulatórias possíveis para enfrentar o problema em análise [etapa realizada na seção anterior, em que foram identificadas as quatro alternativas].

**b) Estabelecimento dos critérios para a tomada de decisão**

Definição dos critérios que serão utilizados para avaliar e comparar as alternativas regulatórias.

**c) Determinação dos pesos dos critérios**

Realiza-se uma comparação par a par entre os critérios, utilizando uma escala de 1 (igual importância) a 9 (importância extrema), a fim de calcular o vetor de pesos normalizados (entre 0 e 1). Esse vetor representa a importância relativa de cada critério na decisão como um todo. Para fins desta AIR, essa medida é denominada “peso do critério”.

**d) Avaliação do desempenho de cada alternativa em relação a cada critério**

Cada alternativa é avaliada qualitativamente com base em sua adequação a cada critério, por meio de uma escala de pontuação (de 1 a 10), convertida em valores numéricos. Esses valores são normalizados entre 0 e 1, gerando um vetor de pontuação relativa de cada alternativa por critério. Para fins desta AIR, essa avaliação é denominada “nota do critério para a alternativa”.

**e) Cálculo da pontuação final de cada alternativa**

A pontuação final de cada alternativa é obtida pela soma ponderada dos produtos entre os pesos dos critérios e as notas atribuídas a cada alternativa para esses critérios, conforme a fórmula:

$$\text{pontuação da alternativa} = \sum \text{peso do critério} \times \text{nota do critério para a alternativa}$$

**f) Verificação da consistência dos julgamentos**

Os julgamentos utilizados para atribuir pesos aos critérios são avaliados por meio do índice e da razão de consistência, calculados com base no autovalor máximo da matriz de comparação e no número total de critérios. Essa verificação garante a coerência interna da avaliação.

## 8. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

**[Passo a. Estabelecimento das alternativas existentes]**

Os dados de comercialização pelos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e de GLP podem ser encontrados nas notas fiscais emitidas por eles para os consumidores (NFC-e), enquanto os dados de comercialização dos demais agentes regulados podem ser encontrados nas notas fiscais (NF-e) emitidas por eles. Todos esses documentos estão sob gestão autorizativa das Secretarias de Fazenda dos Estados.[\[59\]](#)

A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) foi instituída pelo Ajuste SINIEF 07/05 [\[60\]](#) ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2005/AJ007\\_05](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2005/AJ007_05)) como documento fiscal digital, com validade jurídica garantida por assinatura eletrônica qualificada e pela autorização prévia de uso concedida pela administração tributária. De existência exclusivamente digital, a NF-e substitui documentos fiscais em papel. Esse documento deve ser transmitido eletronicamente pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda da sua unidade federada, que verifica a regularidade fiscal, a integridade e a autoria do documento antes de conceder sua autorização de uso.

Assim, quaisquer meios automáticos e abrangentes para a obtenção, pela ANP, dos dados de comercialização dos agentes regulados passam, necessariamente, ou pelo envio das informações diretamente pelos agentes regulados, ou por sua disponibilização pelas Secretarias de Fazenda por meio de compartilhamento de dados.

Com base nesses pressupostos, foram construídos, além do cenário base que considera a não ação, em conformidade com o inciso VII do art. 6º do Decreto 10.411/2020, outros três cenários, com alternativas de ação.

**8.1. Cenário base (não ação): Manutenção do recebimento de dados via pesquisa de preços para agentes de revenda e preços e volumes via sistema de movimentação de produtos**

Representa a continuidade das iniciativas adotadas atualmente, sem implementar melhorias nos processos de obtenção, pela ANP, de dados de comercialização dos agentes regulados.

**8.2. Cenário 1: Envio automatizado de dados pelos agentes regulados**

Refere-se ao envio automatizado de dados fiscais pelos agentes regulados, por meio do encaminhamento à ANP, dos arquivos XML dos documentos fiscais eletrônicos. Neste cenário, os agentes regulados devem seguir procedimentos equivalentes aos que orientam a remessa dessas informações às Secretarias de Fazenda.

**8.3. Cenário 2: Consulta direta à base de dados das Secretarias de Fazenda**

Consiste no acesso direto da ANP à base de dados da documentação fiscal referente a produtos regulados emitida ou destinada a agentes regulados.

**8.4. Cenário 3 (híbrido): Consulta direta à base de dados das Secretarias de Fazenda autorizada pelo agente regulado**

Trata-se da composição de um cenário híbrido das alternativas 1 e 2. Basicamente, a proposta consiste em obter a documentação fiscal eletrônica das operações comerciais dos agentes regulados diretamente nas Secretarias de Fazenda, depois de concedida uma autorização de acesso para a ANP pelos agentes regulados.

A síntese das alternativas identificadas foi consolidada na Tabela 4.

**Tabela 4.** Descrição das alternativas regulatórias.

Alternativa	Descrição	
Alternativa 1	A1	Manutenção do recebimento de dados via pesquisa de preços para agentes de revenda e preços e volumes via sistema de movimentação de produtos.
Alternativa 2	A2	Envio automatizado de dados pelos agentes regulados.

Alternativa	Descrição	
Alternativa 3	A3	Consulta direta à base de dados das Secretarias de Fazenda.
Alternativa 4	A4	Consulta direta à base de dados das Secretarias de Fazenda autorizada pelo agente regulado.

## 9. ESTABELECIMENTO DOS CRITÉRIOS PARA TOMADA DE DECISÃO E DETERMINAÇÃO DOS SEUS PESOS

[Passos

- b. Estabelecimento dos critérios para a tomada de decisão; e
- c. Determinação dos pesos dos critérios]

Foram definidos oito critérios a serem avaliados, sendo três referentes à qualidade do dado a ser obtido, três referentes aos custos de implementação e manutenção para a ANP, um referente aos custos de implementação e manutenção para os agentes regulados e um referente à viabilidade de implementação da solução. Os critérios com seus respectivos pesos encontram-se na Tabela 5.

**Tabela 5.** Descrição dos critérios

Critério	Descrição		
Efetividade na Redução da Assimetria de Informação / Qualidade do dado	C1	Abrangência	Percentual de agentes e transações cobertos pela alternativa.
	C2	Fidedignidade do lastro	Nível de confiabilidade e precisão das informações coletadas.
	C3	Agilidade e tempestividade	Frequência e rapidez com que os dados são disponibilizados.
Custos de implementação e manutenção para a ANP	C4	Custos operacionais	Menor custo com pessoal, rotinas administrativas e suporte técnico necessário à operação.
	C5	Custos de infraestrutura	Menor custo de desenvolvimento de sistemas, aquisição de equipamentos, recebimento de informações e carga administrativa.
	C6	Custos de fiscalização e validação	Menor custo para verificação do cumprimento da obrigação por parte dos agentes regulados e para validação das informações recebidas.
Custos de implementação e manutenção para agentes regulados	C7	Custos de infraestrutura	Menor custo de adaptação de sistemas, aquisição de equipamentos, envio de informações e carga administrativa.
Viabilidade	C8	Jurídica e Regulatória	Maior conformidade com o arcabouço legal existente, incluindo questões de sigilo fiscal e competências.

Para comparação relativa entre critérios, com base na escala de importância entre critérios estabelecida na Tabela 6 foi construída uma matriz de comparação entre critérios (Tabela 7), que resultou no vetor de pesos por critério exibido na Tabela 8. A todos os critérios foi atribuído o mesmo peso, considerando importância equânime no alcance do objetivo primário – ampliar a disponibilidade de informações de comercialização de combustíveis pelos agentes regulados, fidedignas e em tempo real, para a ANP –, com exceção do critério “viabilidade”, ao qual foi atribuído maior peso. Entende-se que se esse risco for muito alto, a implementação da alternativa será inviabilizada.

**Tabela 6.** Escalas da matriz de comparação entre critérios

Importância relativa entre critérios	Valor	Importância relativa entre critérios (inversa)	Valor (inverso)
Igual importância	1		
Moderadamente mais importante	3	Moderadamente menos importante	1/3
Mais importante	5	Menos importante	1/5
Fortemente mais importante	7	Fortemente menos importante	1/7
Extremamente mais importante	9	Extremamente menos importante	1/9

**Tabela 7.** Matriz de comparação entre critérios (normalizada)

	C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7	C8
C1	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100
C2	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100
C3	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100
C4	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100
C5	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100
C6	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100
C7	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100
C8	0,300	0,300	0,300	0,300	0,300	0,300	0,300	0,300

**Tabela 8.** Peso do critério.

	Critério	Peso
C1	Abrangência	0,10
C2	Fidedignidade do lastro	0,10
C3	Agilidade e tempestividade	0,10
C4	Custos operacionais	0,10
C5	Custos de infraestrutura	0,10

	Critério	Peso
C6	Custos de fiscalização e validação	0,10
C7	Custos de infraestrutura	0,10
C8	Jurídica e Regulatória	0,30
<b>Total</b>		<b>1,00</b>

## 10. AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

[Passo d. Avaliação do desempenho de cada alternativa em relação a cada critério]

Nesta seção, cada alternativa regulatória foi inicialmente discutida e analisada qualitativamente, com atenção aos seus méritos, desafios e implicações práticas. Em seguida, passou a ser julgada com base no conjunto de critérios pré-estabelecidos (C), por meio de uma escala de pontuação que reflete a relevância de cada critério para a alternativa em questão — denominada “nota do critério para a alternativa”. As notas atribuídas variam de 1 (pouco relevante) a 10 (muito relevante) e foram posteriormente normalizadas para o intervalo de 0 a 1, a fim de representar a contribuição proporcional de cada critério na avaliação final. No caso dos critérios de custo (C4, C5, C6 e C7), a pontuação foi atribuída de forma inversa: quanto menor o custo estimado, maior a nota recebida, refletindo seu impacto positivo na viabilidade da alternativa.

### A1: Manutenção do recebimento de dados via pesquisa de preços para agentes de revenda e preços e volumes via sistema de movimentação de produtos.

No cenário de não ação, além das consequências diretas e indiretas já mapeadas na árvore do problema, identificam-se dois obstáculos adicionais relevantes.

Primeiramente, em função de restrições orçamentárias, o escopo do Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis (LPC) vem sendo progressivamente reduzido desde 2015, com cortes tanto temporários quanto permanentes. Em resposta a essa limitação estrutural, a Diretoria da ANP determinou, na Reunião de Diretoria nº 893, de 25/07/2017, “que a Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulamentação Econômica, em conjunto com a Superintendência de Tecnologia da Informação, estudem o desenvolvimento de um modelo de sistema para automatizar e criar inteligência para o envio de dados de preços diretamente pelo revendedor”.

Além disso, em 2019, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) publicou a Resolução nº 12/2019, que estabeleceu diretrizes voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis. Em seu artigo 1º, inciso VI, a resolução orienta especificamente para o “aprimoramento da disponibilidade de informação de comercialização, especialmente sobre preços e volumes, de combustíveis automotivos e GLP na revenda varejista, considerando o aumento da abrangência e da agilidade, sem prejuízo da sua fidedignidade”.

Dessa forma, a alternativa de manutenção do modelo atual (não ação) revela-se incompatível tanto com a diretriz estabelecida pela Diretoria da ANP quanto com a estabelecida pelo CNPE.

A alternativa regulatória foi julgada de acordo com os critérios pré-estabelecidos e os resultados estão na Tabela 9.

**Tabela 9.** Avaliação da alternativa A1

Critério			Nota
Efetividade na Redução da Assimetria de Informação	C1	Abrangência	3
/	C2	Fidedignidade do lastro	6
Qualidade do dado	C3	Agilidade e tempestividade	5
	C4	Custos operacionais	5
Custos de implementação e manutenção para a ANP	C5	Custos de infraestrutura	4
	C6	Custos de fiscalização e validação	3
Custos de implementação e manutenção para agentes regulados	C7	Custos de infraestrutura	10
Viabilidade	C8	Jurídica e Regulatória	10

### A2: Envio automatizado de dados pelos agentes regulados

A adoção deste cenário demanda a construção de um ambiente computacional com recursos suficientes para recepcionar, armazenar e processar grandes volumes de dados, os arquivos XML das Notas Fiscais ao Consumidor Eletrônicas (NFCes) e das Notas Fiscais Eletrônicas. Esta solução computacional teria, também, que integrar a identificação dos agentes regulados inadimplentes no envio dos dados.

Neste caso, a ANP obtém a totalidade dos dados dos preços praticados e volumes vendidos pelos agentes regulados, sem nenhuma defasagem, uma vez que o envio da nota fiscal seria direto e automático. Adicionalmente, outras informações de comercialização úteis para as atividades de regulação e fiscalização também estarão disponíveis. Como não há preenchimento manual de informações, minimiza-se a probabilidade de erros no momento de inserção da informação, eliminando o custo administrativo de verificação e auditoria dos dados pela ANP, visto que eles não seriam mais fruto de simples declaração pelo agente regulado.

No tocante à fidedignidade dos dados, foram mapeadas duas possíveis limitações à implementação dessa alternativa.

Em primeiro lugar, o envio automático para dois destinatários – a Sefaz e a ANP –, incluindo a ANP no processo de envio já estabelecido para a Secretaria de Fazenda, traz o risco de fornecer à ANP um universo de notas fiscais distinto do que compõe a base de dados de notas fiscais autorizadas em posse das secretarias. Mais especificamente, poderia haver subdeclarações pelos agentes regulados e o recebimento, pela ANP, de notas fiscais não autorizadas pelas Fazendas estaduais, ou seja, a Agência poderá receber e aceitar dados que não foram aceitos pela Secretaria de Fazenda. Adicionalmente, no caso de instabilidade ou indisponibilidade operacionais da rede para transmissão dos dados, podem existir situações em que os dados poderiam ser transmitidos, por exemplo, à Sefaz, mas não o serem à ANP.

A segunda limitação refere-se às notas fiscais emitidas em contingência. O modelo operacional vigente da NFC-e prevê a utilização da modalidade “Contingência Off-line NFC-e”, na qual o contribuinte, diante de problemas técnicos que impeçam a autorização da nota em tempo real, pode emitir-la de forma off-line, imprimir o DANFE NFC-e e, após a resolução do problema, transmitir o arquivo XML correspondente à Secretaria da Fazenda (Sefaz) para autorização. O prazo atualmente estabelecido pelo Fisco para essa transmissão é até o final do primeiro dia útil subsequente à emissão.[\[61\]](#) Nesse caso, se a ANP fosse receber de modo automatizado as notas enviadas pelos agentes regulados, haveria o risco de recebimento de informação duplicada, ou seja, a nota com emissão normal e com emissão em contingência.

A adoção desta alternativa implica na aceitação das limitações identificadas com implicações relevantes para a confiabilidade dos dados.

A implementação desta alternativa representa um custo de desenvolvimento elevado para a ANP, já que será necessário desenvolver infraestrutura da tecnologia da informação capaz de receber os DF-es de maneira contínua (24 horas, 7 dias por semana), sem previsibilidade prévia da volumetria

transmitida. Isso exige que o sistema esteja dimensionado para operar nos picos de envio, o que pode implicar em períodos prolongados de ociosidade ao longo do dia. Adicionalmente, há custos relevantes associados às atividades de monitoramento e fiscalização, decorrentes da necessidade de fiscalizar o envio da totalidade dos DF-es de um grande número de agentes regulados, incluindo o acompanhamento de eventuais omissões ou falhas no repasse das informações.

Para os agentes regulados, a imposição da obrigação extra geraria custo adicional para que adaptem sua estrutura operacional para envio eletrônico direto das notas fiscais.

Dessa forma, à luz do Relatório de Auditoria do TCU no processo TC 021.350/2017-5 e do Acórdão nº 9.431/2020-TCU-2ª Câmara, conclui-se que a alternativa ora considerada não se mostra plenamente aderente às diretrizes e preocupações manifestadas por aquele Tribunal.

O modelo em avaliação impõe elevados custos operacionais à ANP e, sobretudo, implica desafios significativos para as atividades de monitoramento e fiscalização, uma vez que exigiria o controle contínuo do envio da totalidade dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-es) por um universo amplo e heterogêneo de agentes regulados. Esse acompanhamento envolve a identificação e tratamento de omissões, inconsistências no repasse das informações, tornando o processo fiscalizatório mais complexo, oneroso e suscetível a falhas — em contraste com as recomendações do TCU, que enfatizaram a necessidade de mecanismos mais eficazes para assegurar a rastreabilidade e a confiabilidade das informações coletadas.

Adicionalmente, além dos custos associados à atividade de fiscalização em si, é importante considerar os custos operacionais decorrentes da abertura de processos administrativos sancionadores nos casos em que for constatado o não envio das informações por parte dos agentes regulados. Esses processos devem seguir o rito formal previsto na legislação, o que demanda tempo, equipe técnica qualificada e estrutura administrativa para garantir o devido processo e a efetividade das penalidades aplicadas.

A experiência com o Infopreço, em que a adesão voluntária dos revendedores foi extremamente baixa, evidencia a ineficácia de modelos não compulsórios para a obtenção sistemática e confiável de dados. Em um cenário de envio obrigatório, mas de difícil fiscalização, é plausível prever um número expressivo de descumprimentos, o que resultaria na abertura de um volume elevado de processos sancionadores. Isso não apenas sobrecarregaria a capacidade operacional da ANP, como também comprometeria a efetividade do próprio modelo, dada a dificuldade de assegurar resposta célere e proporcional diante de tantas infrações simultâneas.

A alternativa regulatória foi julgada de acordo com os critérios pré-estabelecidos e os resultados estão na Tabela 10.

**Tabela 10.** Avaliação da alternativa A2

Critério			Nota
Efetividade na Redução da Assimetria de Informação / Qualidade do dado	C1	Abrangência	7
	C2	Fidedignidade do lastro	7
	C3	Agilidade e tempestividade	7
Custos de implementação e manutenção para a ANP	C4	Custos operacionais	3
	C5	Custos de infraestrutura	2
	C6	Custos de fiscalização e validação	2
Custos de implementação e manutenção para agentes regulados	C7	Custos de infraestrutura	2
	C8	Jurídica e Regulatória	6

### A3: Consulta direta à base de dados das Secretarias de Fazenda

O fundamento para a realização deste cenário é a existência de emissão, nas unidades federadas, de notas fiscais em formato eletrônico, haja vista que, neste formato, é viável o acesso pela ANP em tempo real à base de dados das Secretarias de Fazenda.

Como mencionado anteriormente, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) foi instituída pelo Ajuste SINIEF 07/05 [62] como documento fiscal digital, com validade jurídica garantida por assinatura eletrônica qualificada e pela autorização prévia de uso concedida pela administração tributária. De existência exclusivamente digital, a NF-e substitui documentos fiscais em papel. Esse documento deve ser transmitido eletronicamente pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda da sua unidade federada, que verifica a regularidade fiscal, a integridade e a autoria do documento antes de conceder sua autorização de uso. Após a concessão da autorização, as Secretarias de Fazenda são responsáveis por transmitir a NF-e à Receita Federal do Brasil, além de compartilhá-la com outras administrações públicas envolvidas nas operações. Esse modelo nacional padronizado assegura a rastreabilidade e integridade das informações fiscais.

As NF-e são utilizadas por todos os agentes regulados pela ANP. No entanto, quando a comercialização é feita ao consumidor final, como por exemplo, em postos revendedores de combustíveis ou de GLP, é necessário que o estabelecimento emita um modelo específico: a Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFC-e).

De acordo com o Encontro Nacional dos Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais (Encat), que coordena o Projeto Nacional da Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFC-e), a aplicação da NFC-e ainda não é obrigatória em todos os estados, mas conta com a aderência da totalidade das 27 unidades federadas. Dentre elas, 24 já publicaram seu cronograma de obrigatoriedade (dados de maio de 2025 - <https://nfce.encat.org/institucional/cronograma-de-obrigatoriedade/>). Segundo informações extraídas em 09 de maio de 2025, vinte unidades federadas autorizam seus documentos fiscais na SEFAZ-Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), são elas: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, conforme Figura 7.

## DFe Autorizados na SVRS (30 dias)

Total de DFe's: 1.2Bi



**Figura 7.** Reprodução das UFs que autorizam suas notas fiscais na SVRS.

Fonte: <https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/Nfce>. Acesso em: 29/05/2025

A SVRS é um ambiente tecnológico de autorização, distribuição e integração de documentos fiscais eletrônicos, mantido pela Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul, que centraliza a recepção, validação e autorização de notas fiscais para diversos estados. Trata-se de uma solução compartilhada entre as unidades federadas aderentes.<sup>[63]</sup> Assim, o estado do Rio de Janeiro, por exemplo, acessa os dados de suas NFC-e por meio da SVRS. Esse sistema funciona, portanto, como um ponto agregador de informações, tornando a solução de coleta de dados pela ANP significativamente menos complexa, uma vez que a Agência poderá obter um grande volume de documentação fiscal a partir de uma única base.

Para os demais estados, os não aderentes à solução provida pela SVRS – Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, São Paulo –, a Agência precisaria desenvolver soluções específicas para integração com os ambientes próprios de autorização e coleta de dados.

Essa atual situação em relação às possibilidades de fornecimento de dados fiscais está em vias de se alterar até o final de 2025. Está em desenvolvimento um novo ambiente centralizador dos documentos fiscais eletrônicos nacionais, cuja governança ficará a cargo do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), conforme definido na Lei Complementar nº 214/2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), destinado a substituir e unificar o ICMS e o ISS. Dessa forma, até dezembro de 2025, está prevista a constituição de uma base única nacional contendo todos os documentos fiscais eletrônicos, sob responsabilidade do CG-IBS. Posteriormente, essa base unificada poderia também atender à ANP, permitindo que a Agência acesse, por meio de um único ponto, dados fiscais referentes a agentes regulados localizados na totalidade dos entes federativos.

Como na alternativa anterior, este cenário demandaria a construção de um ambiente computacional com recursos suficientes para recepcionar, armazenar e processar grandes volumes de dados, os arquivos XML da documentação fiscal. No entanto, a documentação fiscal seria recebida de poucos bancos de dados ao invés de milhares de agentes regulados. Os envios poderiam, ainda, ser concentrados em um período específico de menor demanda para os sistemas da Agência, como, por exemplo, nas madrugadas.

Esta alternativa conta com todas as vantagens da anterior (a totalidade dos dados, sem nenhuma defasagem, com outras informações de comercialização úteis para as atividades de regulação e fiscalização, sem necessidade de preenchimento manual de informações) e mais uma: a confiabilidade das informações, uma vez que serão obtidas diretamente das Fazendas, ao invés de diretamente dos agentes regulados.

Para os agentes regulados, não haveria a imposição de nenhuma obrigação extra, tampouco custos operacionais adicionais associados ao envio de informações, uma vez que os dados seriam obtidos diretamente das Secretarias de Fazenda estaduais, sem a necessidade de qualquer ação por parte dos próprios agentes. Nesse modelo, elimina-se também a necessidade de instauração de processos administrativos sancionadores por descumprimento de qualquer obrigação, já que a obtenção dos dados não dependeria de ação dos agentes regulados. Trata-se, portanto, de uma alternativa que não apenas assegura maior confiabilidade e tempestividade na obtenção dos dados, como também reduz significativamente os custos administrativos e operacionais da ANP com monitoramento, fiscalização e aplicação de penalidades.

Cabe ressaltar, adicionalmente, que, no mesmo Memorando 19/2019/SFI-e, no qual a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) da ANP pronunciou-se contrariamente à obrigatoriedade do Infopreço, ela recomendou a adoção de uma solução para a obtenção dos dados de comercialização das revendas diretamente das Secretarias de Fazenda dos Estados, conforme detalha em excerto a seguir.

“(…)

*Para entregar informação confiável e tempestiva para o consumidor, informações devem vir de uma fonte igualmente confiável e tempestiva. Duas soluções foram indicadas na minuta de resolução para revendas de combustíveis e pontos de venda de GLP: o Infopreço e o XML da Nota Fiscal Eletrônica. O recebimento de informações por meio do Infopreço falha em garantir confiabilidade e tempestividade ao consumidor enquanto a prestação de informações usando o formato XML da NF-e é uma solução de recebimento de informação de preço [e outras informações] automatizada, em tempo real, que não importa em novos custos administrativos e operacionais ao agente regulado. Os softwares estão prontos e são maduros, com seu custo de desenvolvimento já pago e custo de manutenção gratuito ou compartilhado.*

*Como é sabido, a escrituração digital e a adoção de notas fiscais eletrônicas (NF-e) pelos agentes regulados não é nova (tem mais de 10 anos) e se tornou obrigatória para todos os emitentes de notas fiscais em substituição a nota fiscal em papel, em 2018. Ainda que não haja um cupom do consumidor eletrônico, as vendas dos agentes econômicos são informadas para cada Fazenda estadual por meio de NF-e.*

*A prestação de informações usando o XML da NF-e, suas mensagens e protocolos é uma solução automatizada que garante a qualidade da informação recebida e evita descumprimentos que se desdobram em processos sancionadores. Percebe-se que o cenário desejável - uma solução de recebimento de informação de preço [e outras informações] em tempo real que não importe em novos custos administrativos e operacionais ao agente regulado, que*

adote softwares que estão prontos e são maduros, com seu custo de desenvolvimento já pago e custo de manutenção gratuito ou compartilhado - está disponível no Serviço Público, é desenvolvida conjuntamente pelos estados e pelo governo federal e sua adoção pela ANP deve ser a alternativa a ser adotada.

(...)j

Convém ressaltar que a SFI se beneficiaria do recebimento do XML da NF-e pela ANP para seu processo de seleção de agentes econômicos a fiscalizar e apuração do cumprimento de normas - um benefício adicional do recebimento do XML da NF-e pela ANP.

A avaliação de alternativas tecnológicas deve ser pautada em critérios objetivos em que o custo regulatório, tempo de desenvolvimento, custo de desenvolvimento, atualidade da informação e confiança na informação figuram entre os critérios escolhidos. Nesse sentido, a nosso ver, o XML da NF-e é claramente uma solução superior."

A principal barreira identificada para esta alternativa é a controvérsia acerca do sigilo fiscal das informações contidas na documentação fiscal. Não por acaso, nas oportunidades em que a ANP solicitou informações fiscais dos agentes regulados às autoridades tributárias, surgiram dificuldades para que o fluxo se estabelecesse. Por ocasião da execução do programa de subvenção à comercialização de óleo diesel instituído pela Medida Provisória nº 838/2018, por exemplo, os agentes econômicos interessados em aderir tiveram que apresentar à ANP autorização para acesso aos seus dados fiscais e foi necessária a assinatura de convênios com a Receita Federal e o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), além de contrato de prestação de serviços com o Serpro para que o acesso à informação se efetivasse.

A alternativa regulatória foi julgada de acordo com os critérios pré-estabelecidos e os resultados estão na Tabela 11.

**Tabela 11.** Avaliação da alternativa A3

Critério			Nota
Efetividade na Redução da Assimetria de Informação / Qualidade do dado	C1	Abrangência	10
	C2	Fidedignidade do lastro	10
	C3	Agilidade e tempestividade	10
Custos de implementação e manutenção para a ANP	C4	Custos operacionais	8
	C5	Custos de infraestrutura	8
	C6	Custos de fiscalização e validação	10
Custos de implementação e manutenção para agentes regulados	C7	Custos de infraestrutura	8
Viabilidade	C8	Jurídica e Regulatória	8

#### **A4: Consulta direta à base de dados das Secretarias de Fazenda autorizada pelo agente regulado**

Este cenário híbrido foi construído para oferecer todas as vantagens à Alternativa A3 e mitigar a maior dificuldade identificada, qual seja, a controvérsia do sigilo fiscal. Basicamente, da mesma maneira anteriormente descrita, seria obtida a documentação fiscal diretamente das bases de dados das Secretarias de Fazenda. Contudo, mirando no precedente estabelecido pelo programa de subvenção ao óleo diesel, para que as Sefaz remetam a informação à Agência, será necessário que os agentes regulados concedam sua autorização. Criar esta obrigatoriedade para que os agentes autorizem a ANP a ter acesso à sua documentação fiscal soluciona a controvérsia do sigilo fiscal com baixo custo.

A instituição deste requisito seria simples: por força de resolução, os agentes regulados seriam obrigados a fornecer uma autorização uma única vez (via Sistema de Registro de Documentos – SRD, no caso dos revendedores; e via Simp - Sistema de Informações de Movimentações de Produtos, no caso dos demais agentes), para que a ANP acesse, junto às Secretarias de Fazenda, todas as NF-e emitidas por eles.

Com relação à Alternativa A3, anterior, esta Alternativa A4 implica em três custos regulatórios adicionais para a ANP. O primeiro refere-se à elaboração e publicação de uma resolução que institua a obrigatoriedade de os agentes regulados concederem autorização de acesso à sua documentação fiscal. O segundo diz respeito aos custos de desenvolvimento em tecnologia da informação, necessários para adaptar os sistemas existentes (SRD e Simp) à recepção e ao gerenciamento dessas autorizações. Por fim, há o custo de fiscalização, decorrente da necessidade de monitorar o cumprimento da nova obrigação, garantindo que todos os agentes regulados tenham efetivamente concedido a autorização.

Para os agentes regulados, o acréscimo de custo seria mínimo, restrito a um único acesso aos sistemas eletrônicos (SRD ou Simp) para concessão da autorização. Este procedimento — a concessão de autorização — seria realizado uma única vez, por meio de sistemas eletrônicos já conhecidos e utilizados.

O principal benefício agregado a esta alternativa é a superação da controvérsia jurídica relacionada ao sigilo fiscal, viabilizando o acesso direto da ANP às informações de interesse regulatório.

A alternativa regulatória foi julgada de acordo com os critérios pré-estabelecidos e os resultados estão na Tabela 12.

**Tabela 12.** Avaliação da alternativa A4

Critério			Nota
Efetividade na Redução da Assimetria de Informação / Qualidade do dado	C1	Abrangência	10
	C2	Fidedignidade do lastro	10
	C3	Agilidade e tempestividade	10
Custos de implementação e manutenção para a ANP	C4	Custos operacionais	8
	C5	Custos de infraestrutura	8
	C6	Custos de fiscalização e validação	10
Custos de implementação e manutenção para agentes regulados	C7	Custos de infraestrutura	8
Viabilidade	C8	Jurídica e Regulatória	10

#### **10.1. Manifestações da Procuradoria-Geral Federal sobre o sigilo fiscal oponível ao regulador**

De forma a dirimir as preocupações sobre a necessidade do sigilo fiscal dos dados contidos nas NFC-es das revendas, a SDC formulou, por meio do OFÍCIO Nº 271/2020/SDC/ANP-RJ (SEI 1000263), consulta à Procuradoria-Geral Federal.

Consulta nº 1:

Considerando (i) a competência institucional da ANP em exigir dados referentes às operações de seus agentes regulados, (ii) os regramentos sobre compartilhamento de dados entre órgãos da Administração Pública, (iii) o potencial benefício regulatório e de redução das despesas públicas pela substituição do LPC pelo acesso direto aos dados existentes junto às Secretarias de Fazenda dos Estados, e (iv) o reduzido custo a ser imposto aos agentes regulados em comparação com as demais opções regulatórias.

Pergunta-se: há óbice jurídico para que a ANP crie obrigação, em resolução específica, para que as revendas varejistas autorizem a ANP a acessar os dados desses agentes regulados junto às Secretarias de Fazenda dos Estados?

Consulta nº 2:

Considerando (i) o potencial benefício regulatório e de redução das despesas públicas pela substituição do LPC pelo acesso direto aos dados existentes junto às Secretarias de Fazenda dos Estados e (ii) a necessidade levantada pelas Secretarias de Fazenda dos Estados para que a ANP realize o resarcimento dos custos advindos da plataforma de *webservice* a ser desenvolvida.

Pergunta-se: há óbice jurídico para que a ANP realize esse resarcimento às Secretarias de Fazenda dos Estados?

Consulta nº 3:

Considerando (i) a competência institucional da ANP em exigir dados referentes às operações de seus agentes regulados, e (ii) as questões levantadas nos parágrafos 26 a 30 sobre natureza dos dados de comercialização das revendas varejistas.

Pergunta-se: há óbice jurídico para que a ANP tenha acesso, junto às Secretarias de Fazenda dos Estados e por meio do instrumento legal adequado, às informações que compõem os campos da nota fiscal ao consumidor eletrônica (NFC-e) emitidas pelas revendas varejistas?" (grifo no original).

Constam no Parecer n. 00382/2020/PFANP/PGF/AGU [64] as seguintes respostas, que também retomam os argumentos do Parecer n. 01134/2018/PFANP/PGF/AGU[65]:

19. Como se vê, as competências legais atribuídas à ANP deixam claro que a Autarquia pode exigir dos agentes regulados informações relativas às operações de revenda e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação (...)"

20. Assim, a possibilidade de exigência a ser criada por resolução a ser editada pela Agência no sentido de que os agentes regulados permitam o acesso da Autarquia às bases de dados das Fazendas Estaduais encontrá-las fulcro nos dispositivos já citados (artigo 8º da Lei 9874/97) e também contorna possível questionamento acerca eventual e suposta quebra de sigilo fiscal, eis que os próprios agentes regulados estariam permitindo tal acesso.

29. Conforme já delineado no PARECER n. 01134/2018/PFANP/PGF/AGU acostado a esses autos eletrônicos, a Procuradoria assim se manifestou acerca de tal forma de compartilhamento de dados:

"(...) o compartilhamento de dados entre órgãos federais já vem disciplinado no Decreto nº 8.789/2016 (substituído pelo Decreto nº 10.046/2019[66]) e pode abranger, inclusive, o envio de dados fiscais detidos pela Receita Federal e considerados não sigilosos (art. 3º, §2º (...) " as informações acerca do preço de venda praticado na modalidade à vista, no varejo, são não sigilosas. Ao contrário, a sinalização do preço do produto é direito básico do consumidor, que deve sempre receber informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem' (art. 6º, II do Código de Defesa do Consumidor)" (...) "na linha da opinião da área técnica e levando em conta os parâmetros legais existentes, a informação sobre os preços praticados no setor de revenda não se apresenta, em uma primeira análise, blindada pelo sigilo comercial; ainda que assim não fosse, há relevante entendimento jurisprudencial que, após exercício de ponderação, privilegia a publicidade de informações sigilosas em prol de direitos e interesses da sociedade que se apresentem mais relevantes.

31. Como se vê, os excertos dos pareceres acima transcritos restam por responder o questionamento feito na consulta 3, no sentido de que não vislumbra óbice jurídico para que a ANP tenha acesso, junto às Secretarias de Fazenda dos Estados e por meio do instrumento legal adequado, às informações que compõem os campos da nota fiscal ao consumidor eletrônica (NFC-e) emitidas pelas revendas varejistas, desde que observadas as balizas ali impostas, quais sejam, de que o acesso a tais dados se dê nos limites das suas competências regulatórias e fiscalizatórias e para o cumprimento estrito da finalidade a que tal acesso se destina.

De modo mais geral, o Departamento de Consulta da Procuradoria-Geral da União, por meio do Parecer nº 00022/2017/DEPCONSU/PGF/AGU [67] indica que o acesso a dados fiscais dos agentes regulados se configura "mera transferência de dados protegidos pelo sigilo fiscal", que "não se configurariam em informações que já não pudessem ser de conhecimento legalmente autorizado à Agência" por força de suas "competências regulatória e fiscalizatória". Condiciona tal interpretação à "harmonização da sobreposição da competência fiscalizatória da Receita Federal com a das competências regulatória e fiscalizatória da ANP".

19. Contudo, em razão das peculiaridades das atribuições legais conferidas à ANP, que lhe permite exigir dos agentes regulados toda espécie de documentação comprobatória de importação, exportação e comercialização dos produtos sob a sua regulação e fiscalização, entre outras atividades, entendo que o acesso sistemático aos dados da Receita Federal, desde que restrito tão somente aos referidos agentes e às informações passíveis de obtenção por força do exercício de suas competências regulatória e fiscalizatória (sendo essa a réguia para o limite de acesso), poderia ser considerado como mera transferência de dados protegidos pelo sigilo fiscal, sem que, com isso, houvesse ofensa ao disposto no art. 198, inciso II e seu § 2º do CTN, pois, a rigor, os dados armazenados pela Receita Federal não se configurariam em informações que já não pudessem ser de conhecimento legalmente autorizado à Agência, já que é a destinatária natural de todas as informações relacionadas às atividades atinentes à Indústria do Petróleo, do Gás Natural e dos Biocombustíveis. (...)

20. Importante destacar que não se está a ignorar que provavelmente os bancos de dados da Receita Federal comportem informações que vão além daquelas alcançadas pela ANP em razão do exercício de suas competências regulatória e fiscalizatória, encontrando-se, aí, como dito, o limite de permissão de acesso sem a necessidade de processo administrativo para essa finalidade. Dessa forma, haveria a harmonização da sobreposição da competência fiscalizatória da Receita Federal com a das competências regulatória e fiscalizatória da ANP, sem que se possa alegar a quebra de sigilo fiscal e a violação do direito à privacidade, até porque permaneceria vedada a divulgação dos dados compartilhados. No entanto, em relação às informações sigilosas que extravasam essa competência comum para o seu acesso, deverá ser observado o disposto no art. 198 do CTN." (grifos nossos)

Como se vê, o Departamento de Consulta da Procuradoria-Geral da União não vislumbra óbice jurídico para que a ANP tenha acesso, junto às Secretarias de Fazenda dos Estados e por meio do instrumento legal adequado, às informações que compõem os campos das NF-e, desde que observadas as balizas ali impostas, quais sejam, de que o acesso a tais dados se dê nos limites das suas competências regulatórias e fiscalizatórias e para o cumprimento estrito da finalidade a que tal acesso se destina. Segundo o parecer, a rigor, os dados armazenados pela Receita Federal não se configurariam em informações que já não pudessem ser de conhecimento legalmente autorizado à ANP, uma vez que é a destinatária natural de todas as informações relacionadas às atividades atinentes à Indústria do Petróleo, do Gás Natural e dos Biocombustíveis.

## 11. CÁLCULO DA PONTUAÇÃO FINAL DE CADA ALTERNATIVA E VERIFICAÇÃO DA CONSISTÊNCIA DOS JULGAMENTOS

[Passos e. Cálculo da pontuação final de cada alternativa e f. Verificação da consistência dos julgamentos]

Por fim, a nota final de cada alternativa é medida por meio do somatório do produto entre os pesos de cada critério (peso do critério, Tabela 8) e a contribuição deste mesmo critério em cada alternativa (notas dos critérios, das Tabelas 9, 10, 11 e 12), em valores normalizados (Tabela 13). Os resultados numéricos e o ranking entre alternativas são exibidos na Tabela 14.

**Tabela 13.** Nota do critério para a alternativa (matriz normalizada)

	<b>C1</b>	<b>C2</b>	<b>C3</b>	<b>C4</b>	<b>C5</b>	<b>C6</b>	<b>C7</b>	<b>C8</b>
<b>A1</b>	0,100	0,182	0,156	0,208	0,182	0,120	0,357	0,294
<b>A2</b>	0,233	0,212	0,219	0,125	0,091	0,080	0,071	0,176
<b>A3</b>	0,333	0,303	0,313	0,333	0,364	0,400	0,286	0,235
<b>A4</b>	0,333	0,303	0,313	0,333	0,364	0,400	0,286	0,294

**Tabela 14.** Escolha da alternativa

Peso dos Critérios		C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7	C8	AHP	CLASSIFICAÇÃO
0,100	A1	0,100	0,182	0,156	0,208	0,182	0,120	0,357	0,294	0,219	3,000
0,100	A2	0,233	0,212	0,219	0,125	0,091	0,080	0,071	0,176	0,156	4,000
0,100	A3	0,333	0,303	0,313	0,333	0,364	0,400	0,286	0,235	0,304	2,000
0,100	A4	0,333	0,303	0,313	0,333	0,364	0,400	0,286	0,294	0,321	1,000

A verificação da consistência dos julgamentos foi atestada pela razão de consistência, que deve ser mantida abaixo de 10%. [\[68\]](#) . Com base no método AHP, portanto, a recomendação regulatória é a adoção da **Alternativa 4: Consulta direta à base de dados das Secretarias de Fazenda autorizado pelo agente regulado.**

## 12. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Para implantar a alternativa regulatória selecionada (buscar as NF-e diretamente da base de dados das Secretarias de Fazenda mediante autorização dos agentes econômicos regulados), é necessário trabalhar em três frentes: de cooperação, regulatória e operacional.

### 12.1. Frente de cooperação

Envolve a articulação para a assinatura de um instrumento de cooperação com as Secretarias de Fazenda para que elas disponibilizem a ANP a sua documentação fiscal, tanto aquela concentrada na SVRS quanto a armazenada em outras bases, dos contribuintes fiscalizados pela Agência. Esse serviço a ser prestado pela SVRS para a ANP trará custos, que precisarão ser resarcidos pela Agência, conforme os termos do instrumento a ser celebrado.

#### 12.1.1. Fiscalização e monitoramento

- Monitorar a adesão progressiva das Secretarias de Fazenda estaduais à cooperação.
- Implantar mecanismos de controle cruzado entre o envio da autorização por parte dos agentes regulados e a presença dos dados fiscais nos bancos de dados da ANP, a fim de identificar falhas técnicas.
- Avaliar, periodicamente, a qualidade dos dados disponibilizados, a fim de garantir que os documentos fiscais acessados refletem a totalidade das operações realizadas pelos agentes regulados.
- Acompanhar a execução orçamentária relativa aos custos de resarcimento pelos serviços prestados tanto pela SVRS quanto por outros bancos de dados.
- Promover a interlocução com órgãos estratégicos — como o Ministério de Minas e Energia (MME) — para viabilizar fontes estáveis de financiamento contínuo para o resarcimento decorrente da cooperação interinstitucional.

### 12.2. Frente operacional

Compreende a estrutura de TI para que a ANP possa buscar os arquivos XML das NF-es nos bancos das Secretarias de Fazenda, armazená-los e tratá-los, além do instrumento de fornecimento de autorização por parte dos agentes para o acesso aos seus DF-es.

Para viabilizar a construção da solução, foram submetidas ao Comitê de Tecnologia da Informação, no ciclo de 2025, cinco demandas de planejamento de TI, que foram novamente replicadas no ciclo de 2026, considerando a permanência da necessidade por parte da área demandante:

1. Demanda P.2026.033 — Carga externa dos dados — ANP busca os dados por meio de um add-in webservice disponibilizado pela SVRS e pelos demais bancos de dados de armazenamento.
2. Demanda P.2026.036 — Desenvolvimento de Sistema — Transmissão dos dados: ANP aumenta a capacidade do seu link de transmissão para receber o grande volume de arquivos XML.
3. Demanda P.2026.034 — Infraestrutura — Infraestrutura de armazenamento: ANP disponibiliza capacidade de armazenamento para a totalidade, ou apenas parte, do volume de dados recebido, de acordo com critérios técnicos a serem estabelecidos.
4. Demanda P.2026.037 — BI — Tratamento dos dados: desenvolvimento de uma solução de *Business Intelligence* (BI) que permita organizar os dados, extrair análises e relatórios.
5. Demanda P.2026.035 — Desenvolvimento de Sistema — Recebimento da autorização dos agentes regulados para o acesso à sua documentação fiscal. No caso das revendas, desenvolvimento de recurso no Sistema de Registro de Documentos (SRD) para recebimento da autorização com assinatura digital. No caso dos demais agentes regulados, desenvolvimento de recurso similar no Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (Simp). Basta que o agente regulado envie a autorização uma única vez.

#### 12.2.1. Fiscalização e monitoramento

- Identificar as soluções que podem ser desenvolvidas com recursos próprios da ANP e aquelas que demandarão a contratação de serviços especializados. Esse diagnóstico deverá incluir a estimativa de custos adicionais relacionados à infraestrutura tecnológica, aquisição de capacidade de armazenamento, ampliação de banda, desenvolvimento de soluções de BI e alocação de recursos humanos.
- A partir desse dimensionamento, iniciar tratativas para assegurar a dotação orçamentária necessária para viabilizar a implementação da solução.
- Criar e acompanhar um cronograma de entrega das soluções de TI, assegurando que os módulos de carga, transmissão, armazenamento e tratamento de dados estejam plenamente operacionais antes da entrada em vigor das obrigações regulatórias.
- Verificar continuamente a adequação da capacidade tecnológica instalada à volumetria real dos dados XML recebidos, promovendo ajustes no dimensionamento da infraestrutura e na performance dos sistemas sempre que necessário.
- Estabelecer indicadores de desempenho para os sistemas desenvolvidos, tais como tempo médio de resposta, taxa de falhas de importação, frequência de atualização e nível de cobertura dos documentos fiscais esperados.

### 12.3. Frente regulatória

Compreende, além da publicação de uma nova resolução, mudanças nas seguintes resoluções da ANP:

- RANP nº 948/2023 [69] (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos);
- RANP nº 950/2023 [70] (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos);
- Resolução ANP nº 734/2018 (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis);
- RANP nº 958/2023 [71] (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP);
- RANP nº 957/2023 [72] (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP);
- RANP nº 936/2023 [73] (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação);
- RANP nº 935/2023 [74] (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis de aviação); e
- Resolução ANP nº 729/2018 [75], de 11.5.2018 (Dispõe sobre os procedimentos de remessa de informações à ANP pelos agentes regulados que menciona).

#### 12.3.1. Revenda

A nova resolução instituirá a obrigatoriedade de revendedores varejistas de combustíveis automotivos, de GLP e de combustíveis de aviação autorizarem a ANP a acessar os DF-e referentes às operações de aquisição de combustíveis dos distribuidores e de comercialização de combustíveis ao consumidor final, perante os órgãos fazendários. Ademais, a resolução detalhará como os revendedores cumprirão essa obrigação via Sistema de Registro de Documentos (SRD).

Com o objetivo de assegurar a efetiva implementação da nova obrigação, será incluída disposição transitória na minuta de resolução, estabelecendo um prazo para que todos os revendedores accessem o SRD e concedam a autorização. A medida visa garantir uma janela temporal adequada para a ampla divulgação da nova exigência e para a adaptação dos agentes ao novo procedimento, ao mesmo tempo em que reforça a necessidade de adesão tempestiva.

Quanto às mudanças nas resoluções existentes, tratam-se de estratégias de *enforcement*, necessárias devido ao elevado número de agentes que precisam enviar sua autorização à ANP. Foram elaboradas três regras:

1. Inclusão do envio de autorização de acesso como obrigatoriedade no próximo acesso ao SRD para qualquer atualização cadastral [Não é preciso alterar resoluções da ANP, basta fazer uma modificação no sistema para acrescentar o bloqueio simples].
2. Inclusão do envio de autorização de acesso à documentação fiscal como requisito de autorização das revendas.
3. Inclusão de obrigações acessórias no elo superior da cadeia (distribuição e produção), vedando a comercialização com revenda que não enviou à ANP a autorização de acesso à documentação fiscal.

Tanto para a inclusão da autorização de acesso aos DF-e como requisito de autorização para o exercício quanto para a vedação ao distribuidor na comercialização para revenda inadimplente (regra de aplicação de obrigação a montante), existe um precedente implementado pela ANP: a obrigatoriedade das revendas de combustíveis automotivos contratarem um laboratório credenciado de sua região, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), para realização das análises físico-químicas indicativas da qualidade dos combustíveis líquidos revendidos.

O Art. 6º da RANP nº 948/2023 [80] estabelece a obrigação para a revenda varejista de combustíveis automotivos de:

“*XIII - contratar laboratório credenciado de sua região para realização das análises da qualidade, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC)*”.

Já na RANP nº 950/2023 [81], consta a regra de aplicação da obrigação a montante:

“*Art. 20. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista de combustíveis automotivos que não esteja autorizado pela ANP ou inadimplente com suas obrigações perante o PMQC.*”

#### 12.3.2. Demais agentes

Uma alteração na Resolução ANP nº 729 [82], de 11 de maio de 2018, instituirá a obrigatoriedade de todos os agentes regulados mencionados autorizarem a ANP a acessar os DF-e referentes às suas movimentações de combustíveis, perante os órgãos fazendários. Atualmente, já está prevista na resolução a remessa do registro de movimentação dos agentes regulados, contendo a “Chave de acesso da NF-e ou do CT-e”, conforme a Tabela II - Registro da Movimentação do Anexo – Regulamento Técnico do Simp. A alteração prevista detalhará, também, como os agentes regulados cumprirão essa obrigação via Simp.

Com o mesmo intuito de garantir a efetiva implementação da nova obrigação, será incluída disposição transitória na minuta de alteração da Resolução ANP nº 729/2018, estabelecendo um prazo para que todos os demais agentes regulados accessem o Simp e concedam a autorização. Assim como no caso das revendas, a medida busca assegurar tempo hábil para ampla comunicação da exigência, permitindo que os agentes se adequem ao novo procedimento.

#### 12.3.3. Fiscalização e monitoramento

- Acompanhar, ao longo do tempo, o número de agentes regulados que efetivamente forneceram a autorização para acesso à documentação fiscal, tanto via SRD (no caso das revendas) quanto via Simp (para os demais agentes regulados).
- Criar relatórios periódicos com indicadores de adesão, permitindo à Agência avaliar a efetividade normativa e, se necessário, propor ajustes.
- Fiscalizar, no caso dos distribuidores, o cumprimento da vedação de comercialização com revendedores inadimplentes, com base em registros fiscais.
- Instaurar processos administrativos sancionadores para os agentes econômicos que não observarem o estabelecido nas disposições transitórias.

## 13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração deste Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório resulta de um processo de diagnóstico aprofundado sobre as limitações atuais na obtenção de dados relacionados à comercialização de combustíveis por parte da ANP. A análise identificou falhas estruturais nos mecanismos

vigentes de coleta e processamento de dados — como defasagens temporais, cobertura amostral limitada, dependência de declarações manuais e ausência de informações populacionais — que comprometem a efetividade do monitoramento e da fiscalização, além de impactarem negativamente na atuação de defesa da concorrência no setor e na capacidade de resposta a crises de desabastecimento. A partir dessa caracterização, foram construídas e avaliadas, por meio de metodologia multicritério, alternativas regulatórias que visam solucionar os déficits informacionais detectados.

A proposta regulatória priorizada recomenda a autorização, pelos próprios agentes regulados, para que a ANP acesse diretamente suas informações fiscais junto às Secretarias Estaduais de Fazenda, por meio de um instrumento de cooperação. Tal medida viabilizaria a obtenção contínua, tempestiva e fidedigna de dados de preços e volumes comercializados, fortalecendo a atuação da Agência. Sua implementação deverá ocorrer de forma coordenada em três frentes — cooperação institucional, revisão normativa e infraestrutura tecnológica —, com previsão de mecanismos específicos de monitoramento. Espera-se, com isso, ampliar a transparência do setor, reduzir assimetrias informacionais, promover um ambiente concorrencial mais equilibrado e garantir maior proteção ao consumidor, em consonância com os princípios estabelecidos pela legislação setorial e pelas diretrizes do CNPE.

Os próximos passos do processo regulatório consistem na remessa deste relatório à Procuradoria-Geral junto à ANP, nos termos da Instrução Normativa nº 8/2021, art. 5º, inc. II e, posteriormente, à Diretoria Colegiada da Agência, para fins de realização de consulta prévia pelo prazo de 45 dias.

Recebidas e analisadas as contribuições ao relatório no âmbito da consulta prévia, será elaborado o relatório definitivo de AIR e a eventual minuta da nova resolução, que passarão por consulta e audiência públicas.

#### 14. REFERÊNCIAS

AGU, P. F. A. **Parecer 22/2017/DEPCONSU/PGF/AGU.** [S. I.], 2017.

AGU, P. F. A. **Parecer 382/2020/PFANP/PGF/AGU.** [S. I.], 2020. Disponível em: Documento SEI 1468427.

AGU, P. F. A. **Parecer 650/2018/PFANP/PGF/AGU.** [S. I.], 2018a. Disponível em: Documento SEI 0095170.

AGU, P. F. A. **Parecer 1134/2018/PFANP/PGF/AGU.** [S. I.], 2018b. Disponível em: Documento SEI 0110323.

ANM, A. N. de M. **Resolução ANM 156/2024 - Dispõe sobre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM).** [S. I.], 2024. Disponível em: [https://anmlegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00000156&seqAto=000&valorAno=2024&orgao=DC/ANM/MME&cod\\_modulo=351&cod\\_menu=8731](https://anmlegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00000156&seqAto=000&valorAno=2024&orgao=DC/ANM/MME&cod_modulo=351&cod_menu=8731). Acesso em: 26 maio 2025.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **ANP publica Mapa Estratégico para o período de 2021 a 2024** . [S. I.], 2020a. Disponível em: [https://www.gov.br/anp/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-publica-mapa-estrategico-para-o-periodo-de-2021-a-2024](https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-publica-mapa-estrategico-para-o-periodo-de-2021-a-2024). Acesso em: 30 maio 2025.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Carta de Búzios 2018.** [S. I.], 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/livros-e-revistas/arquivos/cartadebuzios2018.pdf>.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Consulta e Audiência Públicas ANP 20/2018.** [S. I.], 2018b. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audincia-publica/2018/consulta-e-audiencia-publicas-no-20-2018>.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Levantamento de Preços de Combustíveis.** [S. I.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas>. Acesso em: 29 maio 2025.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Nota Técnica 068/2018/SDR.** [S. I.], 2018c. Disponível em: Documento SEI 0095170.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Nota Técnica Conjunta 1/2018/DG/DIR1/DIR2/SBQ/CPT/ANP. Tomada Pública de Contribuições (TPC) sobre a periodicidade de repasse dos reajustes de preços nos combustíveis.** [S. I.], 2018d. Disponível em: [https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/tomada-publica-de-contribuicoes/2018/arquivos-tpc-2018/tpc-01-2018/tpc-nota\\_tecnica.pdf](https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/tomada-publica-de-contribuicoes/2018/arquivos-tpc-2018/tpc-01-2018/tpc-nota_tecnica.pdf). Acesso em: 26 maio 2025.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Portaria ANP 265/2020 - Estabelece o Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.** [S. I.], 2020b. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/lei/regimento-interno-anp-anp-2023-07-18-versao-compilada>. Acesso em: 26 maio 2025.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Portaria Técnica ANP 202/2000 - Regulamenta os procedimentos para levantamento de preços e margens de comercialização de combustíveis praticados em estabelecimentos de agentes econômicos autorizados pela ANP.** [S. I.], 2020c. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/portaria-tecnica-n-202-2000-regulamenta-os-procedimentos-para-levantamento-de-precos-e-margens-de-comercializacao-de-combustiveis-praticados-em-estabelecimentos-de-agentes-economicos-autorizados-pela-anp-2000-08-15-versao-original?origin=instituicao>. Acesso em: 26 maio 2025.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Relatório 1/2020/SDR - Relatório para atendimento da Resolução CNPE N º 12/2019, Art. 1º, VI.** [S. I.], 2019a. Disponível em: Documento SEI 0600947.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 729/2018 - Dispõe sobre os procedimentos de remessa de informações à ANP pelos agentes regulados que menciona.** [S. I.], 2018e. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/np/resolucao-n-729-2018>.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 795/2019 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo e biocombustíveis por produtores, importadores e distribuidores e dá outras providências.** [S. I.], 2019b. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-795-2019-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-de-apresentacao-de-dados-de-precos-relativos-a-comercializacao-de-derivados-de-petroleo-e-biocombustiveis-por-produtores-importadores-e-distribuidores-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 23 maio 2025.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 846/2021 - Dispõe sobre a participação social no processo decisório referente à regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.** [S. I.], 2021. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-846-2021-dispoe-sobre-a-participacao-social-no-processo-decisorio-referente-a-regulacao-da-agencia-nacional-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-anp?origin=instituicao>. Acesso em: 26 maio 2025.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 935/2023 - Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis de aviação.** [S. I.], 2023a. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-935-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-distribuicao-de-combustiveis-de-aviacao>. Acesso em: 2 jun. 2025.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 936/2023 - Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação.** [S. I.], 2023b. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-936-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-revenda-de-combustiveis-de-aviacao>. Acesso em: 2 jun. 2025.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 948/2023 - Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.** [S. I.], 2023c. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-948-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-revenda-varejista-de-combustiveis-automotivos>. Acesso em: 26 maio 2025.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 950/2023 - Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos.** [S. I.], 2023d. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-950-2023>. Acesso em: 30 maio 2025.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 957/2023 - Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP).** [S. I.], 2023e. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-957-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-distribuicao-de-gas-liquefeito-de-petroleo-glp>. Acesso em: 30 maio 2025.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 958/2023 - Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP).** [S. I.], 2023f. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-958-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-revenda-de-gas-liquefeito-de-petroleo-glp>. Acesso em: 30 maio 2025.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução de Diretoria 73/2020.** [S. I.], 2020d. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-de-diretoria-n-73-2020->. Acesso em: 30 maio 2025.

ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução de Diretoria 419/2024.** [S. I.], 2024. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-de-diretoria-n-419-2024-processo-s-administrativos-s-48610209065-2019-85?origin=instituicao>. Acesso em: 30 maio 2025.

ANTT, A. N. de T. T. **Resolução ANTT 6.033/2023.** [S. I.], 2023. Disponível em: [https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00006033&seqAto=000&valorAno=2023&orgao=DG/ANTT/MT&cod\\_modulo=420&cod\\_menu=7734](https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00006033&seqAto=000&valorAno=2023&orgao=DG/ANTT/MT&cod_modulo=420&cod_menu=7734). Acesso em: 30 maio 2025.

ARGENTINA. **Precios en surtidor - Transparência de Preços Argentina.** [S. I.], 2025. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/aplicaciones/precios-en-surtidor>. Acesso em: 30 maio 2025.

AUSTRALIA. **FuelWatch - Transparência de Preços Australia Ocidental.** [S. I.], 2025. Disponível em: <https://www.fuelwatch.wa.gov.au/>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** [S. I.], 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/cdc-portugues-2013.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto 7.724/2012 - Dispõe sobre o acesso a informações.** [S. I.], 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Decreto 10.046/2019 - Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.** [S. I.], 2019a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10046.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10046.htm). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Decreto 10.411/2020 - Regulamenta a análise de impacto regulatório.** [S. I.], [s. d.]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm). Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Lei 9.478/1997 - Lei do Petróleo.** [S. I.], 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm). Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Lei 9.784/1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** [S. I.], 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Lei 12.527/2011 - Regula o acesso a informações.** [S. I.], 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Lei 13.848/2019 - Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.** [S. I.], 2019b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Lei 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica.** 2019c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm). Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar 123/2006.** [S. I.], 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 30 maio 2025.

CHILE. **Bencina en Línea - Transparência de Preços Chile.** [S. I.], 2025. Disponível em: [http://www.bencinaenlinea.cl/#/busqueda\\_estaciones](http://www.bencinaenlinea.cl/#/busqueda_estaciones). Acesso em: 30 maio 2025.

CNPE. **Resolução CNPE 12/2019.** 2019. Disponível em: <https://antigo.mme.gov.br/web/guest/secretarias/petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis/acoes-e-programas/programas/abastece-brasil/resolucao-cnpe-n-12-2019>. Acesso em: 16 nov. 2023.

CONFAB, C. N. de P. F. **Ajuste SINIEF 7/05.** [S. I.], 2005. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2005/AJ007\\_05](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2005/AJ007_05). Acesso em: 30 maio 2025.

MINISTERIO DE ENERGÍA Y MINERÍA. **Resolución 314 - E/2016.** [S. I.], 2016. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/270000-274999/270106/norma.htm>. Acesso em: 30 maio 2025.

MME, M. de M. e E. **Ofício 208/2025/GM-MME.** [S. I.], 2025. Disponível em: Documento SEI 4931410.

MPO, M. do P. e O. **Portaria GM/MPO N° 63/2024.** [S. I.], 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/mpo-n-63-de-8-de-marco-de-2024-547512860>. Acesso em: 30 maio 2025.

SAATY, R. W. The analytic hierarchy process—what it is and how it is used. **Mathematical Modelling.** [s. I.], v. 9, n. 3, p. 161–176, 1987. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/0270-0255\(87\)90473-8](https://doi.org/10.1016/0270-0255(87)90473-8)

TAHA, H. A. **Pesquisa Operacional.** 8<sup>a</sup>ed. [S. I.]: Pearson Universidades, 2007.

TCU, T. de C. da U. **Acórdão n° 9.431/2020-TCU-2<sup>a</sup> Câmara.** [S. I.], 2020. Disponível em: do Acórdão n° 9.431/2020-TCU-2<sup>a</sup> Câmara. Acesso em: 30 maio 2025.

[1] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Levantamento de Preços de Combustíveis.** [S. I.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas>. Acesso em: 29 maio 2025.

[2] BRASIL. **Lei 9.478/1997 - Lei do Petróleo.** [S. I.], 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm). Acesso em: 26 maio 2025.

[3] No contexto deste relatório, entende-se por *lastro* a base de sustentação ou comprovação de um dado - ou seja, o registro, documento ou mecanismo que lhe confere confiabilidade e legitimidade. A fidedignidade do lastro diz respeito à confiabilidade dessas fontes comprobatórias, sendo desejável que os dados tenham origem verificável, auditável e padronizada - como, por exemplo, bases de dados de notas fiscais eletrônicas. Informações meramente declaratórias, por sua vez, oferecem menor grau de confiabilidade e dificultam a rastreabilidade e a validação dos dados por parte da ANP.

[4] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Nota Técnica Conjunta 1/2018/DG/DIR1/DIR2/SBQ/CPT/ANP. Tomada Pública de Contribuições (TPC) sobre a periodicidade de repasse dos reajustes de preços nos combustíveis.** [S. I.], 2018d. Disponível em: [https://www.gov.br/np/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/tomada-publica-de-contribuicoes/2018/arquivos-tpc-2018/tpc-01-2018/tpc-nota\\_tecnica.pdf](https://www.gov.br/np/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/tomada-publica-de-contribuicoes/2018/arquivos-tpc-2018/tpc-01-2018/tpc-nota_tecnica.pdf). Acesso em: 26 maio 2025.

[5] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Nota Técnica 068/2018/SDR.** [S. I.], 2018c. Disponível em: Documento SEI 0095170.

[6] AGU, P. F. A. **Parecer 650/2018/PFANP/PGF/AGU.** [S. I.], 2018a. Disponível em: Documento SEI 0095170.

[7] BRASIL, 1997.

[8] CNPE. **Resolução CNPE 12/2019.** 2019. Disponível em: <https://antigo.mme.gov.br/web/guest/secretarias/petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis/acoes-e-programas/programas/abastece-brasil/resolucao-cnpe-n-12-2019>. Acesso em: 16 nov. 2023.

[9] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Relatório 1/2020/SDR - Relatório para atendimento da Resolução CNPE N º 12/2019, Art. 1º, VI.** [S. I.], 2019a. Disponível em: Documento SEI 0600947.

[10] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução de Diretoria 73/2020.** [S. I.], 2020d. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/np/resolucao-de-diretoria-n-73-2020->. Acesso em: 30 maio 2025.

[11] ANP, 2019a.

[12] MME, M. de M. e E. **Ofício 208/2025/GM-MME.** [S. I.], 2025. Disponível em: Documento SEI 4931410.

[13] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 729/2018 - Dispõe sobre os procedimentos de remessa de informações à ANP pelos agentes regulados que menciona.** [S. I.], 2018e. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/np/resolucao-n-729-2018>.

[14] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 795/2019 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo e biocombustíveis por produtores, importadores e distribuidores e dá outras providências.** [S. I.], 2019b. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/np/resolucao-n-795-2019-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-de-apresentacao-de-dados-de-precos-relativos-a-comercializacao-de-derivados-de-petroleo-e-biocombustiveis-por-produtores-importadores-e-distribuidores-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 23 maio 2025.

[15] TCU, T. de C. da U. **Acórdão nº 9.431/2020-TCU-2ª Câmara.** [S. I.], 2020. Disponível em: do Acórdão nº 9.431/2020-TCU-2ª Câmara. Acesso em: 30 maio 2025.

[16] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Portaria Técnica ANP 202/2000 - Regulamenta os procedimentos para levantamento de preços e margens de comercialização de combustíveis praticados em estabelecimentos de agentes econômicos autorizados pela ANP.** [S. I.], 2020c. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/np/portaria-tecnica-n-202-2000-regulamenta-os-procedimentos-para-levantamento-de-precos-e-margens-de-comercializacao-de-combustiveis-praticados-em-estabelecimentos-de-agentes-economicos-autorizados-pela-anp-2000-08-15-versao-original?origin=instituicao>. Acesso em: 26 maio 2025.

[17] MPO, M. do P. e O. **Portaria GM/MPO Nº 63/2024.** [S. I.], 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/mpo-n-63-de-8-de-marco-de-2024-547512860>. Acesso em: 30 maio 2025.

[18] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução de Diretoria 419/2024.** [S. I.], 2024. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/np/resolucao-de-diretoria-n-419-2024-processo-s-administrativos-s-48610209065-2019-85?origin=instituicao>. Acesso em: 30 maio 2025.

[19] CNPE, 2019.

[20] Agentes autorizados a operar terminais de petróleo e combustíveis líquido; carregadores de petróleo e combustíveis líquidos; coletores, refinadores, importadores de óleo lubrificante (básico ou acabado) e produtores de óleo lubrificante (básico ou acabado); distribuidores de derivados de petróleo, de derivados de gás natural, de derivados de xisto e demais combustíveis; empresa comercial exportadora; empresa comercializadora e agente operador de etanol; importadores e exportadores; produtores de biocombustíveis, incluindo cooperativa de produtores; produtores de combustíveis alternativos; produtores de derivados de petróleo, derivados de gás natural ou de derivados de xisto; transportadores autorizados a operar oleodutos de transporte; transportadores revendedores retalhistas (TRR); transportadores revendedores retalhistas na navegação interior (TRRN).

[21] BRASIL. **Decreto 10.411/2020 - Regulamenta a análise de impacto regulatório.** [S. I.], [s. d.]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm). Acesso em: 26 maio 2025.

[22] BRASIL. **Lei Complementar 123/2006.** [S. I.], 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 30 maio 2025.

[23] BRASIL, [s. d.].

[24] BRASIL, 1997.

[25] BRASIL. **Lei 9.784/1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** [S. I.], 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

[26] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 ago. 2023.

[27] BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** [S. I.], 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/cdc-portugues-2013.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

[28] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 948/2023 - Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.** [S. I.], 2023c. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/np/resolucao-n-948-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-revenda-varejista-de-combustiveis-automotivos>. Acesso em: 26 maio 2025.

[29] CNPE, 2019.

[30] BRASIL. **Lei 12.527/2011 - Regula o acesso a informações.** [S. I.], 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011).

2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

[31] BRASIL. **Decreto 7.724/2012 - Dispõe sobre o acesso a informações.** [S. I.], 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

[32] BRASIL. **Lei 13.848/2019 - Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.** [S. I.], 2019b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

[33] BRASIL. **Lei 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica**. 2019c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm). Acesso em: 21 nov. 2023.

[34] BRASIL, [s. d.].

[35] BRASIL, 2019c.

[36] BRASIL, [s. d.].

[37] BRASIL, 2019b.

[38] BRASIL, 2019c.

[39] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 846/2021 - Dispõe sobre a participação social no processo decisório referente à regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.** [S. I.], 2021. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-846-2021-dispoe-sobre-a-participacao-social-no-processo-decisorio-referente-a-regulacao-da-agencia-nacional-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-anp?origin=instituicao>. Acesso em: 26 maio 2025.

[40] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Portaria ANP 265/2020 - Estabelece o Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.** [S. I.], 2020b. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/lei/regimento-interno-anp-anp-2023-07-18-versao-compilada>. Acesso em: 26 maio 2025.

[41] CNPE, 2019.

[42] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **ANP publica Mapa Estratégico para o período de 2021 a 2024** . [S. I.], 2020a. Disponível em: [https://www.gov.br/anp/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-publica-mapa-estrategico-para-o-periodo-de-2021-a-2024](https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-publica-mapa-estrategico-para-o-periodo-de-2021-a-2024). Acesso em: 30 maio 2025.

[43] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Carta de Búzios 2018**. [S. I.], 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/livros-e-revistas/arquivos/cartadebuzios2018.pdf>.

[44] ANP, 2018d.

[45] Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2018/arquivos-consultas-e-audiencias-publicas-2018/cp-20-2018/5-nota-tecnica.pdf>. Acesso em 19/05/2025.

[46] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Consulta e Audiência Públicas ANP 20/2018**. [S. I.], 2018b. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2018/consulta-e-audiencia-publicas-no-20-2018>.

[47] ANM, A. N. de M. **Resolução ANM 156/2024 - Dispõe sobre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM)**. [S. I.], 2024. Disponível em: [https://anmlegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00000156&seqAto=000&valorAno=2024&orgao=DC/ANM/MME&cod\\_modulo=351&cod\\_menu=8731](https://anmlegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00000156&seqAto=000&valorAno=2024&orgao=DC/ANM/MME&cod_modulo=351&cod_menu=8731). Acesso em: 26 maio 2025.

[48] ANM atualiza regras para entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da CFEM , disponível em:

<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/anm-atualiza-regras-para-entrega-da-declaracao-de-informacoes-economico-fiscais-da-cfem>

[49] ANTT, A. N. de T. T. **Resolução ANTT 6.033/2023**. [S. I.], 2023. Disponível em: [https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00006033&seqAto=000&valorAno=2023&orgao=DG/ANTT/MT&cod\\_modulo=420&cod\\_menu=7734](https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00006033&seqAto=000&valorAno=2023&orgao=DG/ANTT/MT&cod_modulo=420&cod_menu=7734). Acesso em: 30 maio 2025.

[50] Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/Convenios-de-cooperacao-outros2/acordo/2023/acordo-de-cooperacao-tecnica-no-05-2023>

[51] CHILE. **Bencina en Línea - Transparência de Preços Chile** . [S. I.], 2025. Disponível em: [http://www.bencinaenlinea.cl/#/busqueda\\_estaciones](http://www.bencinaenlinea.cl/#/busqueda_estaciones). Acesso em: 30 maio 2025.

[52] AUSTRALIA. **FuelWatch - Transparência de Preços Australia Ocidental** . [S. I.], 2025. Disponível em: <https://www.fuelwatch.wa.gov.au/>. Acesso em: 30 maio 2025.

[53] Disponível em: <https://www.fuelwatch.wa.gov.au/about/legal>

[54] MINISTERIO DE ENERGÍA Y MINERÍA. **Resolución 314 - E/2016**. [S. I.], 2016. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/270000-274999/270106/norma.htm>. Acesso em: 30 maio 2025.

[55] ARGENTINA. **Precios en surtidor - Transparência de Preços Argentina** . [S. I.], 2025. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/aplicaciones/precios-en-surtidor>. Acesso em: 30 maio 2025.

[56] Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/243-2008-443909>. Acesso em: 20/05/2025.

[57] TAHA, H. A. **Pesquisa Operacional**. 8<sup>a</sup>ed. [S. I.]: Pearson Universidades, 2007.

[58] SAATY, R. W. The analytic hierarchy process—what it is and how it is used. **Mathematical Modelling**, [s. I.], v. 9, n. 3, p. 161–176, 1987. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/0270-0255\(87\)90473-8](https://doi.org/10.1016/0270-0255(87)90473-8)

[59] DF-e (Documento Fiscal Eletrônico): termo genérico que abrange diversos modelos de documentos fiscais digitalizados utilizados no Brasil, como a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), entre outros.

[60] CONFAZ, C. N. de P. F. **Ajuste SINIEF 7/05**. [S. I.], 2005. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2005/AJ007\\_05](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2005/AJ007_05). Acesso em: 30 maio 2025.

[61] Manual de Orientação do Contribuinte, Anexo IV – Padrões Técnicos de Contingência Off-line NFC-e, Versão 7.00 – Novembro de 2020, Disponível em:

<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/exibirArquivo.aspx?conteudo=fMhAfsQfE%20M=>

[62] Disponível em [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2005/AJ007\\_05](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2005/AJ007_05)

[63] Portal dos Documentos Fiscais eletrônicos (SVRS), disponível em: <https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/Dfe>; Acordo de Cooperação Técnica 01/20, de 3 de abril de 2020, disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/Convenios-de-cooperacao-outros2/acordo/2020/acordo-de-cooperacao-tecnica-01-20>

[64] AGU, P. F. A. **Parecer 382/2020/PFANP/PGF/AGU**. [S. I.], 2020. Disponível em: Documento SEI 1468427.

[65] AGU, P. F. A. **Parecer 1134/2018/PFANP/PGF/AGU**. [S. I.], 2018b. Disponível em: Documento SEI 0110323.

[66] BRASIL. **Decreto 10.046/2019 - Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados**. [S. I.], 2019a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10046.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10046.htm). Acesso em: 30 maio 2025.

[67] AGU, P. F. A. **Parecer 22/2017/DEPCONSU/PGF/AGU**. [S. I.], 2017.

[68] SAATY, 1987.

[69] ANP, 2023c.

[70] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 950/2023 - Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos**. [S. I.], 2023d. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-950-2023>. Acesso em: 30 maio 2025.

[71] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 958/2023 - Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP)**. [S. I.], 2023f. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-958-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-revenda-de-gas-liquefeito-de-petroleo-glp>. Acesso em: 30 maio 2025.

[72] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 957/2023 - Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP)**. [S. I.], 2023e. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-957-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-distribucao-de-gas-liquefeito-de-petroleo-glp>. Acesso em: 30 maio 2025.

[73] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 936/2023 - Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação**. [S. I.], 2023b. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-936-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-revenda-de-combustiveis-de-aviacao>. Acesso em: 2 jun. 2025.

[74] ANP, A. N. do P., Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP 935/2023 - Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis de aviação**. [S. I.], 2023a. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-935-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-distribucao-de-combustiveis-de-aviacao>. Acesso em: 2 jun. 2025.

[75] ANP, 2018e.

[76] ANP, 2023c.

[77] ANP, 2023f.

[78] ANP, 2023d.

[79] ANP, 2023e.

[80] ANP, 2023c.

[81] ANP, 2023d.

[82] ANP, 2018e.

#### LAURA RODRIGUES ALVES SOARES

Coordenadora de Estudos Econômicos

#### THIAGO DA SILVA PEREIRA SOARES

Coordenador de Gestão Administrativa, Jurídica e de Planejamento

De acordo:

#### JOANA DUARTE OURO ALVES

Superintendente-Adjunta de Defesa da Concorrência

#### LUIS EDUARDO ESTEVES

Superintendente de Defesa da Concorrência



Documento assinado eletronicamente por **LAURA RODRIGUES ALVES SOARES**, **Coordenadora de Estudos Econômicos**, em 04/08/2025, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DA SILVA PEREIRA SOARES**, **Coordenador de Gestão Administrativa, Jurídica e Planejamento**, em 04/08/2025, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DUARTE OURO ALVES**, **Superintendente Adjunta**, em 04/08/2025, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO ESTEVES**, **Superintendente de Defesa da Concorrência**, em 04/08/2025, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5178467** e o código CRC **032D52F3**.